



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3296

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005751-17.2018.4.04.7108/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

APELANTE: MARCIA MARIA PEREIRA (RÉU)

APELANTE: CLAUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 11 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRELIMINARES. MULTA MANTIDA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INTERFERÊNCIA DO MPF. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE APLICADA EM PATAMAR MENOR.

1. Se o advogado constituído pelo réu deixa de atender a reiteradas intimações do Juízo para apresentar as razões de apelação defensiva interposta, abandonando a causa e ocasionando considerável atraso processual, é forçosa a imposição da multa expressa no art. 265 do CPP. Precedentes do STJ e TRF.

2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. No ponto, ainda que não houvesse uma perfeita individualização da conduta, impende ressaltar que, nos crimes societários, torna-se difícil à acusação descrever, já na peça vestibular, a conduta pormenorizada dos

agentes, uma vez que o delito é praticado por intermédio da pessoa jurídica, de modo que não se pode exigir da Acusação, neste momento, que descreva com precisão a conduta do denunciado. Precedentes do STJ.

3. Ao contrário do que sustenta a Defesa, as intervenções feitas pelo membro do *Parquet* Federal, na audiência, não tiveram o condão de retificar ou alterar o depoimento de testemunha, mas apenas esclarecer as informações prestadas pelo depoente. Considerando que as alegadas interferências do membro do Ministério Público Federal em nada alteraram as afirmações feitas no referido testemunho, resta afastada a alegação de nulidade do depoimento.

4. A sonegação fiscal, capitulada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consiste na supressão ou redução de tributos a partir da omissão de informações e/ou prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Caracteriza-se não apenas pela inadimplência, mas, principalmente, pela fraude contra a Administração Tributária.

5. Conforme correlato Inquérito Policial e sua Representação Fiscal para Fins Penais, o vasto arcabouço probatório comprova a materialidade delitiva. Ademais, o efetivo lançamento dos tributos sonegados e a constituição definitiva do crédito tributário atesta o cumprimento da condição objetiva de punibilidade, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: *“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”*.

6. Conforme elementos de prova constantes dos autos, os Réus arrolados, embora não se tratem dos contribuintes da tributação suprimida, incorrem nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 por terem concorrido para o delito, consoante o art. 11, *caput*, do mesmo Estatuto Legal. A jurisprudência deste TRF reconhece a possibilidade de terceiras pessoas, inclusive por meio de pessoa jurídica, que não possuam cargos diretivos, serem responsabilizadas pela eventual prática de crimes contra a ordem tributária, com fundamento no referido art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90, na medida de sua culpabilidade. Ademais, a prova testemunhal detalhadamente examinada, assim como os interrogatórios dos Réus não deixam qualquer margem de dúvida quanto à evidente autoria dos Denunciados, na hipótese dos autos.

7. O dolo exigido para a perfectibilização do delito de sonegação fiscal corresponde à vontade consciente dirigida do Denunciado ao não recolhimento dos tributos descontados ou cobrados, os quais deveria recolher aos cofres públicos. A responsabilidade penal pelo cometimento dos crimes de sonegação fiscal pressupõe que o agente deliberadamente encaminhe a sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução dos tributos devidos. O que se conclui da análise dos depoimentos colhidos e das provas documentais é que, sem dúvida, as sonegações fiscais foram originadas nas conscientes opções dos Réus de não realizarem o recolhimento dos tributos. Evidente, portanto, que era da responsabilidade dos Denunciados a declaração

correta das informações referentes à constituição do crédito tributário. A falta de preocupação no cumprimento das obrigações fiscais é conduta reveladora do desprezo para com o correto recolhimento dos tributos e para com a declaração do fato gerador ao sujeito ativo da relação tributária, de forma que as condutas deliberadamente ignorantes dos Réus ao arrepio do risco de evasão tributária configuram inarredavelmente o dolo. A supressão ou redução de tributo é o resultado das condutas omissivas, assim como as intenções de fraudarem e prejudicarem a Fazenda Pública. Assim, estando cabalmente demonstrada a prestação de informações falsas, mediante omissão de receitas, com o fim de reduzirem tributos, é evidente que o dolo dos Denunciados está presente nas condutas em apreço.

8. No erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do Código Penal), o agente pratica uma conduta com base em uma falsa percepção da realidade, quanto aos elementos constitutivos do tipo penal, em decorrência da atuação de uma terceira pessoa. Além disso, o ônus da prova será sempre da Defesa que alegou a ocorrência do erro, devendo fornecer ao juízo elementos para embasar sua tese, o que, na situação dos autos, não foi realizado.

9. Dosimetria. A causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, tendo a Ré praticado atos de execução ela é considerada autora do delito, e não mero partícipe, motivo pelo qual também se mostra inviável o reconhecimento da referida minorante.

10. Frente às consequências do crime, tendo em conta o elevado montante de tributos iludidos, superando o montante balizador de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado por este TRF, imperioso se torna valorar negativamente a circunstância judicial devidamente comprovada nos autos.

11. O fato de o Réu ter confessado parcialmente a imputação possibilita a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Por outro lado, no que se refere ao patamar de diminuição, considerando-se o fato de a confissão ter sido meramente parcial, resta justificada a escolha de fração de diminuição inferior ao parâmetro médio de 1/6 (um sexto). Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo de CLÁUDIO ALEXANDRE

FERREIRA DOS SANTOS e, por maioria, vencido em parte o Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, negar provimento à apelação de MÁRCIA MARIA PEREIRA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, MÁRCIA MARIA PEREIRA, EDUARDO SCALIA DA CUNHA e MÁRCYA REGINA PAS**, todos devidamente qualificados, imputando-lhes a prática do delito previsto no **art. 1º, I, II e na forma do art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90**.

Conforme a exordial acusatória (Evento 1 DENÚNCIA1), em síntese, os Denunciados, de forma conjunta, suprimiram tributo ao prestarem declarações falsas às autoridade fazendárias. Segundo consta dos autos, agindo em comunhão de esforços e vontades e com o objetivo de auferir lucro, os IMPUTADOS apresentaram, em nome da empresa HAHNN FERRABRAZ, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil – DCTF –, contendo informações falsas que zeraram os débitos fiscais da empresa. Para tanto, utilizaram procuração ideológica e materialmente falsa. Após, encaminharam documentos comprovando a “compensação” dos débitos tributários à empresa e receberam honorários pelos serviços de assessoria prestados, em montante que ultrapassou R\$ 300 mil.

A empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A, CNPJ n.º 88.941.125/0003-29, do município de Estância Velha/RS, contratou, em 18/11/2009 a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 01.456.679/0001-90, de Sobradinho/DF. A sócia majoritária da pessoa jurídica contratada é a Denunciada MÁRCIA MARIA PEREIRA e o objeto era a realização da revisão administrativa dos débitos tributários da Hahn Ferrabraz junto à PGFN, à RFB e ao INSS. Dentre os mencionados, estavam os débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

A denúncia foi recebida em **26 de março de 2018** (evento 3).

Com vista dos autos, o *Parquet* requereu a exclusão, tão-somente, da ré MARCYA REGINA PAS do polo passivo da ação penal, tendo em vista que os dados e documentos utilizados por ela seriam falsos, denotando se tratar de pessoa de identidade desconhecida ou inexistente (Evento 37), o que foi acolhido pelo Juízo (Evento 41).

Em 28/09/2021, o Ministério Público Federal noticiou a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com EDUARDO SCALIA DA CUNHA (Evento 181), devidamente homologado pelo Magistrado, nos autos do processo nº 5020641-53.2021.4.04.7108 (Evento 12) e se encontra em cumprimento nos autos do processo nº 5005971-73.2022.4.04.7108, motivo pelo qual este feito foi suspenso (Evento 184) e, em seguida, cindido em relação ao acusado (Eventos 403 e 420).

Juntou-se aos autos a certidão de óbito do réu AMBRÓSIO ALVES DA SILVA, falecido em 07 de fevereiro de 2022 (Evento 387).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em 29/03/2023, que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva:

a) **declarou extinta a punibilidade de AMBRÓSIO ALVES DA SILVA**, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal;

b) condenou **CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 1º, I, II, na forma do art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime aberto e à pena de multa de **34 (trinta e quatro) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Resultou substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma: a) pena de **prestação pecuniária**, fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica do réu, no valor de **4 (quatro) salários-mínimos**, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento; b) pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida por ocasião da execução penal.

c) condenou **MÁRCIA MARIA PEREIRA** como incurso nas sanções do art. 1º, I, II, na forma do art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e à pena de multa de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Resultou substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma: a) pena de **prestação pecuniária**, fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica do réu, no valor de **4 (quatro) salários-mínimos**, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento; b) pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida por ocasião da execução penal.

Em suas razões de apelo, o réu **CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** objetiva, em suma, a reforma da sentença: a) pelo acolhimento da preliminar de nulidade de depoimento de testemunha, forte no art. 212, do CPP; b) com sua absolvição, com fulcro no art. 386, CPP, ante a ausência de dolo; c) requer a reforma da decisão que não considerou a isenção de pena pelo crime ante a existência de discriminante putativa: erro determinado por terceiro

(art. 20, § 2º, do CP); d) requer seja afastada a vetorial *consequências* do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos; e) requer seja afastada a aplicação da Súmula 231/STJ e a reforma da sentença, para que seja fixada a pena-base no mínimo legal e na 2ª fase, com o reconhecimento da confissão, a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 2 anos.

Oferecimento de contrarrazões (Evento 483, originário)

Parecer ministerial pelo não provimento do apelo (Evento 24).

Após ser duas vezes (Eventos 2 DESPADEC1 e 9 DESPADEC1, segunda instância) intimada a apresentar suas razões ao apelo (Evento 472 REC2, originário) interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA deixou transcorrer *in albis* (Evento 20 DESPADEC1, segunda instância) o prazo legal.

Intempestivamente, portanto, a referida denunciada ofereceu suas razões recursais (Evento 26 RAZAPELCRIM1 segunda instância), em que postula: a) preliminarmente, a extinção da multa aplicada ao advogado anterior, Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408; b) inépcia da Denúncia; c) sua absolvição, pois não teria ela perpetrado as condutas apontadas pela acusação; d) a aplicação de causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Razões de apelo apresentadas fora do prazo legal

Preambularmente, quanto às razões de apelo (Evento 26 RAZAPELCRIM1) trazidas pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo.*" (STJ HC nº 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015)

Também, na esteira daquela Corte Superior, tenho que "*a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal de 08 (oito) dias previsto no art. 600, caput, do Código Penal, constitui mera irregularidade, não inviabilizando o conhecimento do apelo e a consequente apreciação das razões.*" (TRF4 ACR nº [5003287-05.2018.4.04.7016](#)/PR SÉTIMA TURMA,

RELATORA Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
juntado aos autos em 28/4/2021)

Contextualização fática

Frente ao exame da denúncia, consta que os réus **CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS** e **MÁRCIA MARIA PEREIRA**, enquanto prestadores de serviços para a *Hahn Ferrabrás S/A*, suprimiram tributo (IPI) devido ao Fisco Federal relativo às competências de *dezembro de 2008 a outubro de 2009*, por meio de DCTFs fraudulentas e procuração materialmente e ideologicamente falsa, tudo no escopo de omitir receitas operacionais e, via de consequência, reduzir a base impositiva da tributação, zerar os débitos fiscais da empresa.

A empresa *Industrial Hahn Ferrabraz S/A*, CNPJ nº 88.941.125/0003-29, do município de Estância Velha/RS, contratou, em 18/11/2009 a *MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda*, CNPJ nº 01.456.679/0001-90, de Sobradinho/DF. A sócia majoritária da pessoa jurídica contratada é a denunciada **MÁRCIA MARIA PEREIRA** e o objeto era a realização da revisão administrativa dos débitos tributários da *Hahn Ferrabraz* junto à PGFN, à RFB e ao INSS.

Dentre os mencionados, estavam os débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

Nas referidas datas de 24/12/2009 e 28/12/2009, os débitos fiscais relativos aos períodos de apuração supramencionados foram “extintos”, tendo em vista a apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras, zerando os débitos anteriormente declarados.

O autor da referida retificação foi o réu **CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA** que, na data de 28/12/2009, também obteve junto ao e-Cac da Receita Federal consulta da situação fiscal da *HAHN FERRABRAZ*.

Posteriormente, em 06/01/2010, a empresa *Hahn Ferrabraz* efetuou o pagamento solicitado pela *MP Consultoria*, no valor de R\$ 300.000,00, tendo em vista a prestação de serviços, na conta de **ASSILIO SIMÃO PEREIRA** (CPF sob o nº 647.733.021-00, conta 6146-8, agência 2219-5, do Banco Bradesco), o qual é enteado da denunciada **MÁRCIA MARIA PEREIRA** (*IPL Evento 24 – PROCADM4, fls. 48*). Ainda, na mesma data, **CLÁUDIO** recebeu a remuneração de R\$ 59.000,00 em decorrência dos serviços por ele prestados.

No dia 01/03/2010, a empresa *Hahn* efetuou o pagamento de mais R\$ 69.609,00 para a *MP Consultoria*, também na conta em nome de **ASSILIO**.

Em 25/02/2010, a Receita Federal Brasileira iniciou ação fiscal na empresa Hahn e na data de 20/04/2010 intimou a fiscalizada a esclarecer as DCTF's zeradas, tendo essa informado desconhecer tal fato. Representação Fiscal para Fins Penais nº 11065.723326201131, foi apresentada pela Receita Federal em agosto de 2011. Renato Conill (condenado pelo mesmo Juízo Singular, sob imputação de inserir laranjas nas suas diversas empresas), sócio-gerente da HAHN FERRABRAZ, ouvido pela Autoridade Policial no *Evento 9 do IPL*, disse que a empresa “foi vítima de uma fraude perpetrada por uma consultoria situada em Brasília”. Conill relatou que a HAHN FERRABRAZ contratou uma assessoria tributária chamada ORGAFISCO para administrar seu passivo tributário, que era vasto. Afirmou que a empresa tinha, também, valores a serem compensados com o fisco. Segundo relato, a ORGAFISCO era do advogado Cassius Zenon da Silva.

O advogado Cassius foi ouvido em sede policial (*IPL evento 12*), afirmando que, após sua contratação, indicou uma outra empresa de consultoria chamada MP Assessoria, em Brasília, para fazer os processos de compensação tributária. Aduziu que conheceu a MP Assessoria após trabalho de depuração das CDA's feito a um outro cliente, já falecido. Disse que soube se tratar de um golpe somente quando a Receita Federal compareceu à empresa HAHN FERRABRAZ para uma auditoria fiscalizatória. Por fim, salientou que a empresa não tinha o intuito de sonegar, conhecendo sua dívida tributária, razão pela qual não emitiu nem mesmo uma certidão negativa no período.

Sem notícias de supostas adesões à parcelamentos, o crédito tributário consolidado, devido no montante de R\$ 685.326,33, foi constituído em data de 16/08/2013 (*IPL Evento 16 OFIC2*).

Preliminar - Multa aplicada ao advogado anterior, por abandono do processo

O advogado de MÁRCIA alega, em suma, violação e inobservância do contraditório e da ampla defesa, pleiteando a exclusão da multa aplicada ao causídico anterior – Dr. Manoel Conrado Barroso Vidal Damasceno, OAB-GO 22.408 – com base no art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

Não lhe assiste razão, todavia.

Sobre a imposição de multa por abandono processual, já decidiu o STJ que '*não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança*' (RMS nº 31.966/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 18-05-2011).

Em relação à caracterização do efetivo abandono do processo, destaque-se que a sanção prevista no art. 265 do Código de Processo Penal tem por objetivo a punição do advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, desamparando o acusado juridicamente no que se refere à acusação que lhe é dirigida.

Registre-se que é dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao Juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade, como de fato ocorreu.

No caso dos autos, a imposição da multa foi assim justificada pelo Julgador Singular, textualmente:

"2.1.1 Multa por abandono do processo

O procurador regularmente constituído pela ré MÁRCIA MARIA PERIRA, Dr. Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408, conforme procuração anexada ao evento 10 - PROC2, apesar de devidamente intimado, por quatro oportunidades (eventos 388, 403, 423 e 428), para que apresentasse os memoriais escritos, permaneceu silente.

A evidente desídia do advogado acima nominado implicou a expedição de ofício à OAB-GO, para a apuração da infração disciplinar prevista no inciso XI do artigo 34 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assim estabelece:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

Em resposta, a OAB da Seccional de Goiás informou que não é competente para julgar a representação, determinando a remessa à Seccional da OAB do Rio Grande do Sul (evento 452).

Ficou pendente a fixação de multa, consoante previsão do art. 265 do Código de Processo Penal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (evento 451).

O art. 265 do CPP estabelece que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

No caso em análise, como já referido, o advogado constituído pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, apesar de devidamente intimado em várias oportunidades, e com as advertências da lei, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos e não apresentando qualquer justificativa para a sua inércia.

A conduta do patrono demonstra evidente desrespeito à acusada por ele representada, além de ter retardado o andamento do processo (que conta com vários réus e está incluído na Meta 2), configurando, assim, infração processual (art. 265 do CPP) e administrativa (art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94).

*Diante disso, sopesando esses fatores, e face à ausência de qualquer justificativa ou aviso acerca do **abandono do processo, arbitro a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos** para o advogado **Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno, OAB-GO 22.408.**"*

Pelo exame dos autos e, dadas às peculiaridades do feito, tenho que não merece reparos o julgado. Ainda, a respaldar a manutenção dos comandos sentenciais, colaciono os seguintes julgados desta Corte Regional, *verbis*:

*PENAL. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. ANPP APÓS OFERECIDA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. TESE REJEITADA. DENÚNCIA POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). EMPRÉSTIMO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA. FINANCIAMENTO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTAS DESCLASSIFICADAS PARA O CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE LIMITADA PELA SÚMULA 231 DO STJ. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE REDUZIDAS. PENAS DE MULTA MANTIDAS. PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVAS MANTIDAS. APLICADA MULTA POR ABANDONO DA CAUSA (CPP, ART. 265) DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. 1. A orientação firmada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC-AgR nº 191.464/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020). 2. Tendo em vista que o empréstimo fraudulento para capital de giro, empréstimos pessoais e adiantamento a depositantes não caracterizam financiamento com destinação específica (Circular nº 1.273/87 do Banco Central, item 1.6.1), mas sim operações de crédito sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, o caso em análise trata, em tese, de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal - CP (CC 165.727/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019). 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, mantém-se a condenação, com a desclassificação das condutas para o delito previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. 4. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231-STJ). 5. **Se o advogado constituído pelo réu deixa de atender a reiteradas intimações do Juízo para apresentar as razões de apelação defensiva interposta, abandonando a causa e ocasionando considerável atraso processual, é forçosa a imposição da multa expressa no art. 265 do CPP.** (TRF4 Apelação Criminal nº [5003385-20.2018.4.04.7200/SC](#))*

SÉTIMA TURMA RELATORA Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE juntado aos autos em 1/6/2022)

PROCESSUAL PENAL. ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. 1. O exercício da representação do réu no processo penal implica elevada responsabilidade. A multa prevista no art. 265 do CPP é instrumento que serve para punir a desídia injustificada do defensor. 2. A conduta recalcitrante do advogado em apresentar as alegações finais configura abandono de causa, sujeito à pena de multa do art. 265 do CPP. (TRF4 Mandado de Segurança (Turma) nº [5031963-88.2020.4.04.0000](#)/PR OITAVA TURMA RELATOR Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN juntado aos autos em 12/2/2021)

Ademais, destaco que a multa prevista no art. 265 do CPP, com redação anterior à vigência da Lei nº 14.752/2023, tem cunho processual. Observa, portanto, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei nova não enseja a anulação ou a desconstituição da sanção aplicada. Não é possível qualquer analogia com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Preliminar – Inépcia da Denúncia

Preliminarmente, a Defesa de MÁRCIA sustenta pela inépcia da denúncia, sob o fundamento de inexistir descrição mínima de condutas que evidenciam o liame subjetivo entre a defendente e os demais codenunciados para a formação do crime de sonegação fiscal.

Sem razão, todavia.

No ponto, ainda que não houvesse uma perfeita individualização da conduta, impende ressaltar que, nos crimes societários, torna-se difícil à acusação descrever, já na peça vestibular, a conduta pormenorizada dos agentes, uma vez que o delito é praticado por intermédio da pessoa jurídica, de modo que não se pode exigir da Acusação, neste momento, que descreva com precisão a conduta do denunciado. Nesse sentido, julgados do STJ e desta Eg. Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída

ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 4. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) (RHC 55597/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei nº 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade. 4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. 5. Ordem denegada.” (HC 194694/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, I, LEI 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: GRAVE DANO COLETIVO; CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Em se tratando de delitos praticados em âmbito societário, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem comprometer a sua aptidão nem tornar a

imputação objetiva. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes causas de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade, deve ser mantida a condenação. 3. É admissível a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à sonegação tributária expressiva. 4. Há continuidade delitiva entre sonegações fiscais cometidas da mesma maneira, por anos-calendários consecutivos. (TRF4, ACR 5020177-97.2014.404.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 15/12/2016)

*PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 337-A, III, DO CP. PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. **Em se tratando de delitos societários, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem com isso comprometer a sua aptidão e sequer tornar a imputação objetiva.** O delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A do Código Penal é crime material ou de resultado, exigindo a constituição definitiva do tributo como condição objetiva de punibilidade e, conseqüentemente, como marco inicial da **prescrição** da pretensão punitiva. Pratica o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária acessórias. A imputação de responsabilidade ao contador, sem provas nesse sentido, não se sustenta, constituindo mera alegação a fim de tentar escapar da reprimenda penal. O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária. Comprovados a materialidade, autoria e o dolo na prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação. Cometidos crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, é cabível o aumento decorrente da continuidade delitiva. (TRF4, ACR 5008877-34.2011.404.7201, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, juntado aos autos em 10/12/2013)*

*PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CRIME IMPOSSÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DAS PENAS. O crime contra a ordem tributária caracteriza-se pela supressão ou redução de tributo, mediante a conduta de omitir informações ou prestá-las de forma incorreta ao Fisco, ação punível com pena privativa de liberdade e multa e que difere do mero inadimplemento de débito tributário corretamente informado às autoridades fazendárias. A sua punição constitui sanção penal pela conduta fraudulenta com a intenção de lesar o fisco e não prisão civil por dívida. **Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente***

registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. O indeferimento de perguntas de caráter subjetivo sobre questões de direito às testemunhas não configura cerceamento de defesa. Comprovada a prestação de informações inexatas à Receita Federal, relativas às receitas, com o intuito de reduzir os valores devidos dos tributos e contribuições, conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não há falar em crime impossível. Autoria delitiva fundada na responsabilidade da ré na prestação intencional de informações inexatas quanto aos valores auferidos pela pessoa jurídica, com a decorrente supressão tributária, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dolo do delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no dispositivo legal, não se exigindo elemento subjetivo diverso. É ônus da defesa a comprovação da existência de causas excludentes da antijuridicidade. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. (TRF4, ACR 0008048-67.2008.404.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10/02/2012)

Ademais, a alegação de suposta inépcia da denúncia resta preclusa, na medida em que já foi prolatada sentença condenatória. Nesse sentido, há jurisprudência consolidada no STJ na linha dos precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICA. PROBATORIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Habeas Corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de nulidade do processo por cerceamento de defesa não foi objeto de análise perante as instâncias ordinárias, de modo que a questão não pode ser apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância. 3. Ademais, inviável o reconhecimento de inépcia da exordial acusatória, a qual deveria ter sido impugnada em ocasião adequada, visto que a questão tornou-se superada pelas uperveniências da sentença condenatória. (...)” (AgRg no HC 433.159/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe08/05/2018)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DADENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DAINICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AFRONTA AO ART. 402 DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. “Asuperveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o plenitudo durante a instrução criminal”. (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015) (...)” (AgRg no AREsp 1126717/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Portanto, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois a denúncia contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no já referido preceito processual, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários.

Preliminar – Nulidade de depoimento de testemunha

Preliminarmente, alega a Defesa de CLÁUDIO, a nulidade do depoimento da testemunha Carlos Henrique Tesche, aduzindo a ilegalidade da interferência do Ministério Público Federal, através da complementação de respostas da testemunha, especialmente aos 6min25seg, 6min36seg e 7min38seg do seu interrogatório (Evento 320), requerendo, assim, a exclusão dos autos e colheita de novo depoimento sem interferências.

Sem razão, no entanto.

Diferentemente do que sustenta a Defesa, as intervenções feitas pelo membro do Parquet Federal, na audiência, não tiveram o condão de retificar ou alterar o depoimento da testemunha Carlos Henrique Tesche, mas apenas esclarecer as informações prestadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Sobre o ponto, bem ponderou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões (Evento 483), *litteris*:

“O primeiro momento em que o Procurador da República alegadamente teria induzido Carlos Henrique Tesche, de acordo com a tese recursal, teria sido no instante em que a testemunha faz referência a um depósito realizado pela empresa Hahn Ferrabraz em favor da empresa MP Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., administrada pela condenada MÁRCIA MARIA PEREIRA, na conta bancária de seu enteado Assílio.

A pseudonulidade deflagrada pela defesa recorrente diz respeito ao momento em que Carlos Henrique Tesche, rememorando acerca dos fatos descritos nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais elaborados por ele, porquanto Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal que atuou no caso, denota dificuldade de se recordar do sobrenome da ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, uma vez que declara o seguinte:

TESTEMUNHA: Como a gente vai ver depois, quando falar um pouquinho sobre o fluxo financeiro, esse recurso [depósito] foi parar na conta do sr. Assílio, que seria enteado ou filho de Márcia, Márcia...

MPF: Pereira.

TESTEMUNHA: [Consultando brevemente suas anotações.] Maria Pereira.

Analizando o excerto acima, o apontamento defensivo de que o membro do Ministério Público Federal estaria realizando “ilegal e inoportuna interferência e induzimento” com “relevantes contornos na presente causa” resta descaracterizado por conta do fato de que, além de a testemunha estar brevemente consultando anotações acerca do fato descrito na Representação Fiscal para Fins Penais que confeccionara – o que não é vedado pelo Código de Processo Penal –, a fala do Procurador da República, que poderia ser facilmente negado pela testemunha, não é só confirmado, mas ainda por cima complementado: ao passo que, muito rapidamente, o membro do Ministério Público Federal diga “Pereira”, a testemunha informa o nome completo da condenada, qual seja: “Márcia Maria Pereira”.

Além disso, alega o recorrente um segundo induzimento por parte do Ministério Público Federal, supostamente ocorrido na seguinte situação:

TESTEMUNHA: Para fazer essa retificação de DCTFs, o Sr. Cláudio utilizou uma procuração fornecida pelo Sr. Francisco Caleiro dos Santos, responsável pela empresa HAHN FERRABRAZ perante o CNPJ, e também uma cópia da carteira de identidade desse Sr. Francisco.

MPF: Fornecida não, né? Fornecida em tese?

TESTEMUNHA: É, é. De acordo com... Isso, fornecido em tese.

Dessa vez, enquanto perfazia declarações, a testemunha é interrompida pelo Procurador da República, o qual lhe indaga se o fornecimento aludido por ela

era certo ou se essa informação não passava de suposição. Em resposta, a testemunha alega que, realmente, o fornecimento ocorreu em tese.

*E, assim, por conta dessas situações, a defesa recorrente pugna pela anulação de todo o depoimento testemunhal, em que pese **não** reste evidenciado o induzimento da testemunha em momento algum, além de que os questionamentos do Ministério Público Federal em nada alteraram as declarações testemunhais que se alinharam à risca à prova documental produzida pela Receita Federal.*

Ao contrário do que pretende inferir o apelante, ao aduzir que a testemunha da acusação prestou um depoimento arruinado pela simples manifestação do Ministério Público Federal, que, em ambos os momentos, prezou pela celeridade da audiência e pela correlação das declarações para com as provas produzidas no bojo investigatório, a verdadeira razão pela qual requer a colheita de um novo depoimento de Carlos Henrique Tesche é simplesmente alongar um processo que tramita há mais de cinco anos.

Assim, assevera-se que nenhum ato processual realizado em audiência foi capaz de atentar contra o que dispõe o artigo 212 do Código de Processo Penal, no sentido de que, da análise do depoimento testemunhal de Carlos Henrique Tesche, inexistem perguntas capazes de ensejar no induzimento de uma resposta pretendida."

Dessa forma, considerando que as alegadas interferências do membro do Ministério Público Federal em nada alteraram as afirmações feitas pela testemunha, resta afastada a alegação de nulidade do depoimento.

Mérito – Materialidade

A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes documentos acostados ao Inquérito Policial nº 5002902-14.2014.4.04.7108:

a) Representação Fiscal para Fins Penais nº 11065.723326201131 (Evento 24 - PROCADM2);

b) contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria tributária, firmado entre as empresas Industrial Hahn Ferrabraz S/A e MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (Evento 24 - PROCADM4, fls. 74-82 e PROCADM5, fls. 1-2);

c) relatório fiscal da Receita Federal (evento 24 - PROCADM2, fls. 16-45);

d) depoimentos colhidos;

e) anexos eletrônicos contantes nos autos do IPL;

f) na informação de 08/02/22 da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito objeto da presente ação penal encontra-se ativo e ajuizado, não havendo registro de pagamentos ou parcelamentos (evento 343, PET1 e ANEXO2).

Destaca-se que a constituição do crédito tributário objeto da denúncia aguardou o esgotamento da instância administrativa.

Dessa maneira, foi concedida aos contribuintes oportunidade de fazerem prova acerca da pertinência ou não das questões delineadas administrativamente.

O procedimento fiscal que culminou com a autuação dos Réus e o manejo da presente ação penal assenta-se na presunção de legalidade e veracidade dos atos levados a efeito pelos servidores da Receita Federal do Brasil, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova ou argumento consistente em sentido contrário.

Aludido procedimento constitui prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados na peça acusatória, porquanto produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais aplicáveis ao processo administrativo por expressa disposição constitucional, pois, os procedimentos administrativos fiscais constituem prova da materialidade dos delitos veiculados no art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90.

Conforme consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”), se a Receita Federal diz que não há tributo, não há igualmente crime. Em contrapartida, se diz que há tributo, o crime existe e é inafastável.

Assim, tratando-se de crime material que se consumou com **constituição definitiva do crédito tributário em 16/08/2013** (IPL Evento 16 OFIC2, fl. 4) - exigência estabelecida no referido Verbete - **com valor total consolidado de R\$ 685.326,33** (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), não há que se falar em ausência de materialidade ou suposta ocorrência de prescrição relativa a qualquer competência.

Portanto, considerando que os atos da autoridade fazendária são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, e não tendo a defesa produzido provas hábeis a contestá-los, nem em sede administrativa, nem em sede policial, tampouco em juízo criminal, conclui-se como certa a constituição do crédito tributário e perfectibilizada está a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Regional:

PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DA MATERIALIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. PENA. CULPABILIDADE. CONFISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTINUIDADE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. SONEGAÇÃO DE VALOR EXPRESSIVO. REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. MANUTENÇÃO. 1. O lançamento fiscal em procedimento regular tem presunção legal de veracidade, reafirmada a materialidade do delito pela ausência de trânsito em julgado da sentença de compensação e, adicionalmente, pela insuficiência de créditos contrapostos a ensejar compensação. 2. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis no âmbito judicial cível, descabendo ao Juízo Penal imiscuir-se nessa matéria. (...) (TRF4, ACR 5007035-73.2012.404.7107, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 05/05/2015)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprio dos atos administrativos, sendo considerados como provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Os atos realizados por servidores públicos, no exercício das atribuições que lhe competem, gozam de fé pública e são dotados de presunção de veracidade e legalidade. Os documentos que acompanham a representação fiscal possuem valor probatório 'por si', pois são o sustento de ato não repetível e que poderiam ser debatidos na fase judicial. Comprovadas materialidade, autoria e dolo, impõe-se a manutenção da condenação dos réus pelo crime de sonegação fiscal. (TRF4, QUARTA SEÇÃO, Embargos Infringentes e de Nulidade 00080735120064047000, Relator Luiz Carlos Canalli, Revisor Salise Monteiro Sanchotene, Fonte: D.E. 07/01/2013)

DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PROVA PERICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. O crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 pressupõe a supressão ou redução de tributo mediante alguma omissão ou fraude por parte do contribuinte. 2. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime contra ordem tributária é o dolo, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, realizar a conduta delitiva. 3. Desnecessária a produção de prova pericial contábil para a discussão da materialidade, porquanto os crimes materiais contra a ordem tributária tem como condição objetiva de punibilidade, justamente, a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá mediante processo administrativo onde contam auto de infração, relatório fiscal e demonstrativo de débito e no qual se assegura o contraditório e ampla defesa. 4. A tese de inexigibilidade de conduta diversa derivada de dificuldades financeiras não se aplica ao crime de sonegação fiscal, porquanto envolve omissões dolosas ou

fraudes. (TRF4, ACR 5008499-86.2017.4.04.7001, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2019)

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXASPERAÇÃO DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. 2. No caso em tela, efetivamente houve o resultado material de supressão do pagamento de tributos, conforme apurado no procedimento administrativo fiscal, que resultou na lavratura de auto de infração e na constituição de crédito tributário. 3. O fato de estar a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira não configura causa excludente de culpabilidade em se tratando de crimes de sonegação fiscal. 4. Não é crível que qualquer pessoa de conhecimento mediano, especialmente que trabalhe há muitos anos no mesmo ramo comercial, não tenha conhecimento que a movimentação financeira da empresa deve ser contabilizada e informada à Receita Federal, não sendo viável o reconhecimento da tese de ocorrência de erro de tipo ou de proibição. 5. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 6. A avaliação da conduta como causadora de grave dano à coletividade (artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90) deve ser realizada caso a caso, sem adoção de parâmetros estáticos estabelecidos em diplomas normativos. Precedentes da Quarta Seção desta Corte. 7. Não merecem trânsito as alegações de incapacidade para pagamento da prestação pecuniária. 8. Apelação criminal da defesa desprovida, e da acusação parcialmente provida. (TRF4, ACR 5047670-20.2012.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 20/10/2017)

Autoria

Tem-se a autoria do delito consoante narrada na exordial acusatória (Evento 1 DENÚNCIA1), que refere documentos constantes no correlato Inquérito Policial.

Como se pode inferir dos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial citados na denúncia, a empresa industrial Hahn Ferrabraz S/A, do Município de Estância Velha/RS, por indicação do advogado Cassius Zenon da Silva, da Orgafisco, contratou, em 18/11/2009, a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de Sobradinho, DF, de propriedade da ré MÁRCIA MARIA PEREIRA que se associou com Eduardo Scalia da Cunha (Evento 24, PROCADM4, fls. 74 a 82 e evento 24, PROCADM5, fls. 1 e 2, do Inquérito Policial), para a realização de revisão administrativa dos seus débitos tributários junto à PGFN, à RFB e ao INSS (débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita

Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009 (*IPL Evento 24, PROCADM4, fls. 76*).

Márcia Maria Pereira subcontratou a assessoria para o consultor Inácio Rubens de Lima. Após o falecimento de Inácio, Márcya Regina Pas, tendo se apresentado a Márcia Maria Pereira como relacionada ao finado, relatou ter assumido e realizado o serviço junto com seu colega Ambrósio Alves da Silva, solicitando-lhe honorários (*Evento 16, PRECATORIA3, fls. 2 e 3, e Evento 24, PROCADM5, fls. 11 a 14, do Inquérito Policial*).

Por sua vez, Ambrósio Alves da Silva repassou o trabalho, mediante pagamento de R\$ 59.000,00, ao réu CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, que, em 24/12/2009 e 28/12/2009, zerou os débitos fiscais da empresa relativos aos períodos de apuração mencionados por meio da apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras fraudulentas, em que foram omitidos débitos de IPI, mediante procuração materialmente e ideologicamente falsa (*IPL Evento 18, DECL3, Evento 24, PROCADM2, fls. 325 e 326, e PROCADM3, fls. 82, 85, 86, 90, 93 a 100, 102 e 112 a 115*). Ainda em 28/12/2009, o referido Réu efetuou consulta da situação fiscal da Hahn Ferrabraz S/A, tendo-a encaminhado a Eduardo Scalia da Cunha.

No dia seguinte, em 29/12/2009, Eduardo Scalia da Cunha entregou tal consulta à Hahn Ferrabraz S/A, por meio do advogado Cassius Zenon da Silva, segundo a qual os débitos fiscais de mais de quatro milhões de reais teriam sido extintos, e cobrou R\$ 300.000,00 pelo serviço (*conforme expressamente confessado (Evento 1, ANEXO3, do ANPP nº 5020641-53.2021.4.04.7108)*).

Diante disso, a Hahn Ferrabraz S/A efetuou pagamentos à MP Consultoria (integrada por Eduardo Scalia da Cunha e Márcia Maria Pereira) por meio de conta bancária de Assílio Simão Pereira, enteado de Márcia Maria Pereira, no valor de R\$ 300.000,00 em 06/01/2010 e no montante de R\$ 69.609,00 em 1º/03/2010, porque a conta bancária da MP Consultoria estaria negativada (*IPL Evento 24, PROCADM2, fls. 267, 285, 294, 320 a 322, PROCADM3, fls. 7 e 62, e PROCADM4, fls. 48 e 49*). Assílio repassou R\$ 150.000,00 para conta bancária em nome de Márcya Regina Pas (*IPL Evento 24, PROCADM3, fl. 65, e PROCADM4, fls. 50 a 52*) e declarou ter entregue mais R\$ 75.000,00 em espécie para ela (*IPL Evento 24, PROCADM3, fls. 25, 63 e 64, e PROCADM4, fls. 50 e 51*). Eduardo Scalia da Cunha reconheceu ter recebido R\$ 75.000,00 referentes à prestação de tal serviço por meio de contas bancárias da sua esposa, Jane de Paula Moraes, e de seu irmão Sérgio Scalia da Cunha (*IPL Evento 16, PRECATORIA3, fls. 2 e 3, Evento 24, PROCADM3, fls. 67, 71, 72, 74 a 78 e PROCADM4, fls. 56 a 58, além da confissão constante no ANPP nº 5020641-53.2021.4.04.7108, Evento 1, ANEXO3*).

Conforme anteriormente referido, a Receita Federal do Brasil iniciou ação fiscal na empresa em 25/02/2010 e, em 20/04/2010, intimou a Hahn Ferrabraz S/A a esclarecer as DCTF's zeradas, diante do que a fiscalizada informou desconhecer o fato (*IPL Evento 24, PROCADM2, fls. 241 a 245*). Confirmada a supressão tributária, apresentou-se a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11065.723326201131, com crédito tributário apurado, à época (2011), em R\$ 442.287,69 (*IPL Evento 24, PROCADM2, em especial as fls. 16 a 45*).

Dessa forma, os Réus arrolados, embora não se tratem dos contribuintes da tributação suprimida, incorrem nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 por terem concorrido para o delito, consoante o art. 11, caput, do mesmo Estatuto Legal.

Ademais, a jurisprudência deste TRF reconhece a possibilidade de terceiras pessoas, que não possuam cargos diretivos, serem responsabilizadas pela eventual prática de crimes contra a ordem tributária, com fundamento no art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, verbis:

DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A conduta dos réus foi devidamente descrita na inicial acusatória permitindo o contraditório e ampla defesa durante toda a instrução criminal, de modo que restaram atendidos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. 2. A remessa feita pela decisão judicial a fundamentos gravados em outro locus dos autos - fundamentação per relationem -, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, configura modo válido de fundamentação, não maculando a Constituição da República, artigo 93, inciso IX, nem o Código de Processo Penal, artigo 381 e seus incisos. 3. O fato de réus não possuírem função de direção, gestão ou administração das entidades em que houve a sonegação não significa necessariamente que não possam figurar como réus em processo criminal por crime tributário, conforme artigo 11 da Lei nº 8.137/90. 4. A autoria está evidenciada pois os réus desvirtuaram o objeto social das OSCIPs e ocultaram tal fato da fiscalização fazendária, mantendo o benefício de imunidade tributária e ocasionando supressão indevida de tributo. 5. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é o dolo; não há necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. 6. O princípio de não autoincriminação não justifica o cometimento de novos crimes para acobertar práticas ilícitas anteriores, não se podendo falar em inexigibilidade de conduta diversa. (TRF4 Apelação Criminal nº [5032736-90.2017.4.04.7000](#)/PR OITAVA TURMA RELATOR Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN juntado aos autos em 21/10/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/1990. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. SIMPLES NACIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. GRUPO

ECONÔMICO DE FATO. ELEMENTOS DO DELITO, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A formação de grupo econômico que tem como desiderato a redução ilícita da carga tributária - opção pelo sistema SIMPLES de uma das empresas - e que culmina na supressão de tributos, configura a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990. 2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 3. Presente a materialidade do delito, pois comprovado não tratar-se de terceirização, mas sim de utilização de empresa constituída com o único fim de diluir as atividades e empregados, causando a supressão de tributos. 4. A análise do conjunto da estrutura das duas pessoas jurídicas indica tratar-se materialmente de uma só empresa que, ao simular uma terceirização, promoveu o desmembramento (no papel) de seu parque fabril. 5. Em se tratando de tributo devido por pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerceu o comando administrativo/financeiro das empresas, podendo ser administrador, sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato. 6. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. 7. O elemento subjetivo do tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 é o dolo, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos. Desimporta à caracterização do delito que tenha havido enriquecimento ilícito por parte do réu. (TRF4 Apelação Criminal nº [5005350-35.2015.4.04.7104](#)/RS SÉTIMA TURMA RELATOR Juiz Federal Convocado DANILO PEREIRA JÚNIOR juntado aos autos em 12/7/2022)

Considerando que, dos denunciados arrolados, Márcya Regina Pas foi excluída da lide a pedido do *Parquet* devido à incerteza sobre a sua identidade e mesmo sobre a sua existência (*Evento 37, PARECER_MPF1, e Evento 41, DESPADECI*), Ambrósio Alves da Silva faleceu (*Evento 387, CERTOBT1*), devendo-se declarar extinta sua punibilidade (art. 107, I, do Código Penal), e Eduardo Scalia da Cunha firmou acordo de não persecução penal, atualmente em execução, estando o feito suspenso quanto a ele (*Evento 348, DESPADECI, fl. 2 e Evento 184, DESPADECI*), trata-se de verificar, portanto, como a instrução processual confirmou a autoria de **MÁRCIA MARIA PEREIRA** e **CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS**, já demonstrada pelas provas citadas colhidas na fase inquisitorial.

A testemunha de acusação Carlos Henrique Tesche, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relatou que iniciou fiscalização na Hahn Ferrabrás S/A, sediada em São Leopoldo, porque esta teria retificado DCTFs em dezembro de 2009, zerando débitos em valor superior a R\$ 4.000.000,00, antes declarados por ela mesma. Declarou que buscou-se, junto à empresa, a motivação para tal procedimento, tendo sido informado pela contribuinte que teria contratado a MP

Consultoria para revisar seus débitos junto ao Fisco, extinguindo-os por meio de créditos escriturais. Aduziu que não houve esse uso de tais créditos, mas simplesmente retificação de DCTFs que antes confessavam débitos, com o fim de zerá-los. Acrescentou que a empresa enviou à MP Consultoria cópia de documento de identidade de Francisco Caleiro dos Santos, que era o responsável pelo CNPJ da empresa junto à RFB. Rememorou que a Hahn Ferrabrás S/A apresentou e-mails entre Eduardo Scalia da Cunha, representando a MP Consultoria, e Hector Furlong de Castro Zenon da Silva, que representaria a contribuinte, em que se relatava o serviço feito pela MP Consultoria e se cobrava honorários, diante do que a empresa pagou R\$ 300.000,00 em 06/01/2010, por meio de conta bancária de Assílio, enteado da ré Márcia Maria Pereira, sócia da MP Consultoria. Alegou que Assílio declarou ter passado, dessa verba, R\$ 150.000,00 para Márcya Regina Paz e R\$ 75.000,00 para Eduardo Scalia da Cunha, sem comprovar o destino dado aos R\$ 75.000,00 restantes. Observou que quem retificou as DCTFs da empresa foi Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos, mediante procuração outorgada, em tese, por Francisco Caleiro dos Santos, tendo sido revelada a falsidade dos reconhecimentos de autenticidade da assinatura da procuração e da cópia da identidade de Francisco. Afirmou que Ambrósio Alves da Silva contratou o acusado Cláudio por R\$ 60.000,00 (tendo sido pago R\$ 59.000,00) para efetuar o serviço de consultoria tributária, seguindo as suas orientações quanto a declarações de tributos, diante do que Cláudio efetuou DCTFs retificadoras zerando débitos tributários superiores a R\$ 4.000.000,00. Arrazoou que Cláudio não teria como realizar as declarações retificadoras sem observar os originais, tendo ciência da falsidade das novas DCTFs por ele preenchidas. Disse que Ambrósio teria sido contratado por Márcya Regina Pas ou Márcia Regina da Paz para realizar o trabalho. Ressaltou que os representantes da Hahn Ferrabrás só não figuram como réus porque pagaram os autos de infração a eles apresentados, pois também teriam sido apontados como responsáveis na Representação Fiscal para Fins Penais (Evento 320, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4).

Cassius Zenon da Silva, advogado, testemunha de acusação e de defesa, declarou que foi contratado pela Hahn Ferrabrás S/A para prestar assessoria tributária, tendo indicado a MP Consultoria, dos sócios Eduardo e Márcia Pereira (únicos réus com quem teve contato pessoal), para realizar serviço de avaliação do passivo tributário da empresa. Suspeitou de golpe quando, em cerca de dois, três dias, foram entregues várias DCTFs retificadoras e os débitos sumiram do e-Cac, o que foi percebido pelo setor jurídico da empresa e comunicado a ele. Acrescentou que a Hahn Ferrabrás S/A não aproveitou o ensejo para obter CNDs porque possuía outros débitos. Afirmou que Márcia e Eduardo referiam que o serviço contratado seria executado por terceiro, que não teve como terminá-lo em razão de doença, diante do que a MP Consultoria teria encontrado modo alternativo de realizar o trabalho (evento 320, VIDEO5 e VIDEO6).

José Antônio Teixeira dos Santos declarou que conhece Ambrósio Alves da Silva, o qual vivia de fazenda que possuía e era intermediário de negócios de redução de débitos tributários, sendo indicado por empresas. Afirmou que

Ambrósio carregava papéis e provavelmente não tinha formação além da quarta série, não entendendo de tributos, mas tinha facilidade para estabelecer contatos, sendo contratado informalmente por escritórios de consultoria, que lhe pagavam comissão (evento 320, VIDEO7).

O réu Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos, técnico em contabilidade, em seu interrogatório, relatou que Ambrósio Alves da Silva o procurou para fazer retificações de declarações ao Fisco em favor da Hahn Ferrabrás S/A e extrair certidão, pois não possuiria os débitos tributários já declarados, entregando-lhe a documentação pertinente, inclusive a procuração falsificada e a cópia de identidade falsamente autenticada. Negou conhecer os demais réus e as testemunhas. Afirmou que era despachante desde 2004, mas ainda não estava formado como técnico em contabilidade quando prestou o serviço em tela, aduzindo que se tratou de trabalho simples, que não exigia muito conhecimento, não sabendo explicar por que recebeu remuneração tão volumosa, considerando-a fora do padrão (evento 320, VIDEO8 e VIDEO9).

A denunciada Márcia Maria Pereira, ao ser interrogada, alegou que transferiu o serviço demandado à MP Consultoria para Inácio Rubens de Lima, que pouco depois faleceu de câncer linfático, tendo ela cancelado sua contratação e não conseguido retomar os documentos da empresa. Diante da cobrança de Márcya Regina Pas, Cassius Zenon da Silva orientou ela e Eduardo a pagá-la. Alegou que não recebeu remuneração nenhuma em favor dela pelo trabalho efetuado, aduzindo que a MP Consultoria não recebeu o pagamento da Hahn Ferrabrás S/A em sua própria conta-corrente por estar negativada, razão pela qual seu enteado Assílio emprestou sua conta bancária para, posteriormente, repassar os valores aos prestadores do serviço (evento 320, VIDEO10, VIDEO11 e VIDEO12).

Ainda, quanto à autoria dos dois Réus, tenho que fundamentou com propriedade (Evento 453 SENT1) a ilustre Julgadora Singular, *verbis*:

"Portanto, a presente sentença diz respeito apenas aos réus MÁRCIA MARIA PEREIRA, sócia majoritária da empresa MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contratada para a revisão administrativa de débitos da Hahn Ferrabraz junto à PGFN, à RFB e ao INSS, e CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, responsável pela elaboração e apresentação das DCTFs retificadoras que zeraram os débitos anteriormente declarados.

Durante a instrução probatória, foi ouvido o Auditor-Fiscal da Receita Federal Carlos Henrique Tesche, que declarou que a fiscalização se deu em uma empresa sediada em São Leopoldo que se chama Industrial Hahn Ferrabraz, motivada pelo fato de a empresa, no final de dezembro de 2009, ter retificado DCTFs e, por meio dessa retificação, zerado débitos em torno de 4 milhões de reais, que haviam sido declarados por ela como devidos. Afirmou que, num primeiro momento, buscou-se verificar junto à empresa a motivação para a utilização desse procedimento. Inicialmente, a empresa negou qualquer

envolvimento e tentou atribuir a conduta a algum funcionário que quisesse prejudicá-la. Contudo, depois de um ano de fiscalização, já em março de 2011, a empresa apresentou um contrato que havia firmado com uma empresa chamada MP Consultoria, sediada em Brasília, mediante o qual esta última se comprometia a obter a extinção de débitos tributários da Hahn Ferrabraz por meio de um mecanismo que era chamado no contrato de créditos escriturais. Questionou a empresa, na época, sobre o que seriam esses créditos escriturais, e a resposta foi a de que seriam créditos de pessoas físicas e jurídicas junto à Receita Federal, que seriam comprados desses detentores para serem utilizados pela Hahn Ferrabraz. Entretanto, de imediato, verificou-se que não era isso, e sim, uma retificação de DCTF que zerou todos os débitos anteriormente declarados. Afirmou que a empresa confirmou que encaminhou para a MP Consultoria uma cópia da identidade de Francisco Calero, que, na época, era o responsável pela empresa junto à RF, e disse que não forneceu procuração ou qualquer outro documento. Destacou, ainda, que também foram apresentados, em março de 2011, pela empresa, mensagens trocadas entre advogados, o Sr. Eduardo, representando a MP Consultoria, e o Sr. Hector, representando a Hahn Ferrabraz, demonstrando a prestação de serviços da MP Consultoria à Hahn Ferrabraz. Além disso, a Hahn Ferrabraz apresentou um comprovante de pagamento à MP Consultoria no valor de 300.000 reais datado de 06-01-2010. Posteriormente, verificou-se que esse recurso foi para a conta de um enteado ou filho de Márcia Maria Pereira, responsável pela MP Consultoria. Na busca da identificação do responsável pela retificação das DCTFs, descobriu-se que havia sido a pessoa de Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos, que se utilizou de uma procuração fornecida por Francisco Calero dos Santos e de uma cópia de sua identidade. Em diligência junto ao tabelionato e cartório de Brasília, verificou-se que as assinaturas não foram reconhecidas por essas pessoas, que também não autenticaram a cópia da carteira de identidade; pelo contrário, foi declarado em um dos ofícios que o carimbo do tabelionato apostado ao documento autenticado era falso. Ainda, o Sr. Francisco Calero informou que a assinatura na procuração era uma imitação grosseira da sua, e que ele nunca fez nenhuma procuração para Cláudio, tampouco forneceu cópia de seus documentos, estando afastado da Hahn Ferrabraz desde janeiro de 2009. Contudo, observou-se que, até dezembro de 2009, ele continuava responsável pela empresa junto à RF. Intimado para esclarecimentos, o Sr. Cláudio alegou que foi contatado por Ambrósio, que lhe forneceu a cópia do documento de identidade de Francisco e a procuração, e também o orientou sobre os períodos de apuração e débitos que deveriam ser zerados/retificados. Ainda de acordo com Cláudio, ele receberia uma remuneração de 60 mil reais para fazer esse serviço (evento 320 - VIDEO2). Depois, verificou-se que houve um depósito de 59 mil reais na conta de Cláudio. Além de confirmar que contatou o Sr. Cláudio, Ambrósio disse que foi procurado por uma pessoa de nome Márcia (não indicou o nome completo), que seria funcionária da Secretaria de Desenvolvimento do DF. Em contato com essa secretária, chegou-se ao nome de Márcia Regina da Paz. Em consulta ao CPF, verificou-se a existência de outra pessoa com nome muito semelhante, Marcya Regina Pas. Essa duas pessoas tinham outras particulares em comum: ambas nasceram em 06 de agosto, mães com nomes parecidos (Ana Alves da Paz e Ana Alves da Costa). Verificou-se que a Marcya havia adquirido duas salas em

Brasília. Em contato com as pessoas que intermediaram a venda, conseguiu-se dois documentos, uma cópia da identidade e um comprovante de rendimentos, ambos em nome de Marcya e aparentemente falsos, porque a carteira de identidade não constava do Infoseg, e o comprovante de rendimento eletrônico não tinha o código verdadeiro. Quanto ao fluxo financeiro, em janeiro de 2010, a Hahn Ferrabraz transferiu 300 mil reais para Assílio Simão Pereira, enteado de Márcia Maria Pereira, da MP Contadoria. Assílio justificou que a conta da MP estaria com problema, por isso recebeu os valores em sua conta. No mesmo dia da transferência, Assílio repassou metade do valor (150 mil reais) para a conta de Marcya Regina Pas. Além disso, 75 mil reais foram repassados por Assílio para Jane de Paula Moraes e Sérgio, esposa e irmão do advogado Eduardo. Quanto ao restante do valor, não se conseguiu identificar o destino. Pela defesa de Ambrósio, respondeu que não recorda quem assinou pela Hahn Ferrabraz o contrato desta empresa com a MP Consultoria (evento 320 - VIDEO3). Pela defesa de Cláudio Alexandre, respondeu que não foi feita a análise do fluxo de informações trocadas para a retificação das DCTFs. Pela defesa de Márcia, respondeu que o próprio Assílio apresentou comprovante da transferência de valores para as contas de Marcya, Jane e Sérgio. Confirmou que sua conclusão é no sentido de que Marcya não existe (evento 320 - VIDEO4).

A testemunha de acusação e de defesa **Cassius Zenon da Silva** declarou, em Juízo, que é sócio de uma empresa de assessoria tributária, que foi contratada pela Hahn Ferrabraz quando assumiu um diretor chamado Jader. Confirmou que indicou uma outra empresa de assessoria, chamada MP Consultoria, para fazer esses processos de compensação tributária. Disse que essa empresa pertencia à Márcia, e das pessoas citadas em audiência teve contato com Márcia Pereira e Eduardo. Afirmou que, quando os débitos tributários desapareceram em questão de dois dias, e se observou a entrega de inúmeras declarações retificadoras, suspeitou-se da ocorrência de fraude. Soube disso pela própria empresa. Afirmou que a empresa Hahn Ferrabraz contratou o escritório da MP Consultoria para fazer uma avaliação do passivo da empresa e de eventuais créditos tributários que poderiam ser utilizados para saldar as dívidas. Referiu que na época foi outorgada uma procuração para um contador que foi o responsável por entregar as declarações, mas não recorda o nome (evento 320 - VIDEO5). Questionado pela defesa de Márcia, esclareceu que não recorda se houve um substabelecimento de Márcia para o contador ou uma procuração direta, mas recorda que um contador agiu em nome da Hahn Ferrabraz (evento 320 - VIDEO6).

A testemunha de defesa **José Antônio Teixeira dos Santos** afirmou, em Juízo, que conheceu o corréu Ambrósio, pois residiam na mesma cidade. Tem conhecimento de que Ambrósio fazia trabalhos esporádicos na área de empresas que devem para a Receita Federal, pois ele conhecia escritórios de advocacia que faziam o trabalho de redução de multas, juros, duplicidade de lançamento, decadência etc. Ambrósio seria um captador/intermediário, que direcionava as pessoas que o procuravam para esses escritórios. Disse não ter conhecimento se Ambrósio teve problemas com a Justiça por conta de suas atividades. Afirmou

que Ambrósio é pessoa humilde, sem curso superior e com escolaridade, no máximo, até a quarta série. Confirmou que ele apenas "carregava papéis", fazendo o trâmite entre as empresas e o escritório, que repassava alguma comissão para Ambrósio. Inclusive, Ambrósio não participava dos contratos, que eram firmados exclusivamente entre a empresa e o escritório. Afirmou que Ambrósio lhe parecia confiável, desconhecendo que ele tenha participado de alguma fraude. Não conhece Marcya Regina Pas, nome que nunca lhe foi referido por Ambrósio (evento 320 - VIDEO7).

O réu CLÁUDIO, ao ser interrogado, aduziu que a acusação não é verdadeira, porque simplesmente fez um trabalho que lhe pediram para fazer. Relatou que, na época, ainda era despachante e estudava para se tornar técnico em contabilidade. Conheceu o Sr. Ambrósio nas imediações da Receita Federal em Brasília, e ele lhe apresentou esse trabalho pontual para fazer para essa empresa. Interessou-se no trabalho e acabou fazendo. Disse que Ambrósio lhe explicou como deveria fazer as retificações do débito e lhe apresentou toda a documentação autenticada, parecendo uma pessoa honesta. Não conhece os demais corréus. Sobre o trabalho, afirmou que Ambrósio lhe solicitou a retificação das declarações, alegando que a empresa tinha aqueles débitos declarados. Acredita que o objetivo da empresa era conseguir alguma certidão negativa. Disse que Ambrósio providenciou toda a documentação, inclusive uma procuração, e o habilitou no sistema, para que o réu conseguisse realizar o procedimento. Questionado pelo MPF, confirmou que recebeu de Ambrósio cópias da identidade e procuração falsificadas. Isso ocorreu no ano de 2009, quando tinha 25 anos de idade. Hoje está com 36 anos e é técnico contábil desde 2011. Recebe um salário mensal de R\$ 5.000. Trabalhou como despachante desde 2004, então, na época do fato, já trabalhava na área há 5 anos. Confirmou que Ambrósio lhe pagou pelo serviço prestado, dizendo que foi o dinheiro que a empresa quis pagar pelo trabalho. Na época, não estranhou a quantia recebida, de R\$ 59.000, muito embora não fosse comum receber valores desse montante em seu trabalho (evento 320 - VIDEO8). Acreditou na palavra e honestidade de Ambrósio, tanto que este é o único processo pelo qual responde. Questionado pela defesa, respondeu que não teve conhecimento sobre a situação da empresa na época, nem teve contato com a contabilidade. Sem esse acesso, não lhe era possível aferir se as informações e documentos eram verdadeiros. Os documentos que recebeu de Ambrósio tinham autenticação em cartório e pareciam verdadeiros. Ambrósio não comentou o nome da empresa, nem pessoas ligadas a ela (evento 320 - VIDEO8 e VIDEO9).

A ré MÁRCIA, no seu interrogatório, declarou que cursou até o segundo semestre do curso de Direito. Referiu que não esteve em Novo Hamburgo, como a testemunha Cassius afirmou; esclareceu que foi procurada, em Brasília, por Cassius e Renato Conill, que, até então, apresentava-se como dono da empresa Hahn Ferrabraz. Posteriormente, descobriu que o real proprietário era Nelson. Afirmou que Cassius esteve em Brasília e se reuniu com Inácio Rubens Lima, que foi a pessoa que a ré arranjou para "fazer esse trabalho", porque tinha conhecimento de que ele atuava nesse campo tributário. Disse que Cassius tinha procuração da empresa e aceitou as condições propostas por Inácio. Depois

disso, Inácio foi acometido por um câncer e precisou ser internado. Então, a ré imediatamente notificou Inácio, cancelando todo o trabalho, porque ficou preocupada de eventualmente assumir uma responsabilidade que não era sua. Afirmou que, quando Cassius quis depositar um dinheiro na conta da empresa MP, informou-lhe de que a conta estava negativa, mas ele insistiu para que a ré recebesse o valor e pagasse pelo trabalho. Referiu que Nelson, o verdadeiro responsável pela Hahn Ferrabraz, assinou um documento eximindo a ré de qualquer responsabilidade. Não conhece Ambrósio. Não recebeu procuração, nem substabeleceu procuração alguma. Depois de cancelar o trabalho com Inácio, ele não lhe devolveu a documentação da empresa. Afirmou que a responsabilidade por ter concordado com o serviço prestado por Inácio é de Cassius, que era o contador da Hahn Ferrabraz. Questionada pelo MPF, confirmou que é sócia majoritária da MP Consultoria e que recebeu valores da empresa Hahn Ferrabraz por intermédio de seu enteado Assílio, justificando que fez isso por influência de Cassius, e que deveria ter devolvido o dinheiro para a Hahn Ferrabraz quando percebeu que poderia haver algo errado com a empresa, já que o verdadeiro dono não era a pessoa que tinham indicado (Renato Conill). Confirmou que o valor depositado na conta de Assílio foi de R\$ 300.000 e disse que Cassius falou que era para a ré pagar o pessoal, inclusive uma pessoa de nome Márcia, que a ré não conhece, e descontar os honorários do Eduardo. Confirmou que a Hahn Ferrabraz também efetuou o pagamento de R\$ 69.000 para a MP Consultoria, em março de 2010, justificando, novamente, que foi ordem de Cassius para que pagasse o escritório de Inácio. Reiterou que os valores foram transferidos da conta de Assílio para Marcya Regina Pas a mando de Cassius e de Eduardo, que era o advogado da Hahn Ferrabraz. Confirmou que havia um contrato entre a MP e a Hahn Ferrabraz, e que receberiam os valores se o serviço fosse executado, mas isso não aconteceu, e acabou cancelando o contrato com Rubens (evento 320 - VIDEO10, VIDEO11 e VIDEO12).

Como se depreende das provas dos autos, a empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A, do Município de Estância Velha-RS, por indicação do advogado Cassius Zenon da Silva, da Orgafisco, contratou, em 18-11-2009, a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de Sobradinho-DF, de propriedade de MÁRCIA MARIA PEREIRA, que se associou com o advogado Eduardo Scalia da Cunha, para a realização de revisão administrativa dos seus débitos tributários junto à PGFN, à RFB e ao INSS.

O contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria tributária, firmado entre a Hahn Ferrabraz e a MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. está anexado ao Inquérito Policial (evento 24, PROCADM4, fls. 74 a 82 e evento 24, PROCADM5, fls. 1-2) e abrange, conforme a cláusula quinta, débitos vencidos, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais não estavam inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009 (evento 24, PROCADM4, fls. 76-77).

Dos elementos carreados aos autos também se infere que a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA subcontratou a assessoria para o consultor Inácio Rubens de Lima. Após o falecimento de Inácio, Márcya Regina Pas, tendo se apresentado a Márcia Maria Pereira como relacionada ao finado, relatou ter assumido e realizado o serviço junto com seu colega Ambrósio Alves da Silva, solicitando-lhe honorários. É o que se extrai do depoimento, em sede policial, de Eduardo Scalia da Cunha (evento 16, PRECATORIA3) e das informações prestadas à Receita Federal pela ré MÁRCIA MARIA PEREIRA (evento 24, PROCADM5, fls. 11-14).

Ambrósio Alves da Silva, por sua vez, repassou o trabalho, mediante pagamento de R\$ 59.000, a CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, que, em 24-12-2009 e 28-12-2009, zerou os débitos fiscais da empresa relativos aos períodos de apuração mencionados por meio da apresentação de DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadoras fraudulentas, em que foram omitidos débitos de IPI, mediante procuração material e ideologicamente falsa (evento 24, PROCADM3, fl. 85).

Nesse sentido, são as declarações do réu CLÁUDIO, durante a fiscalização realizada pela Receita Federal (evento 24, PROCADM2, fls. 325-326 e evento 24, PROCADM3, fls. 90 e 100), na fase policial (evento 18, DECL3) e também em Juízo (evento 320 - VIDEO8 e VIDEO9).

A falsidade dos documentos utilizados por CLÁUDIO para a apresentação das DCTFs retificadoras ficou evidente dos esclarecimentos prestados à Receita Federal por Francisco José Calero de Freitas (evento 24, PROCADM3, fl. 82) e pelos ofícios encaminhados pelo cartório e tabelionato do DF, informando a inexistência de procurações outorgadas em nome de Francisco José Calero de Freitas e da pessoa jurídica Industrial Hahn Ferrabraz S/A, assim como a falsidade das autenticações e carimbos atribuídos ao serviço notarial e apostos nas cópias da CNH de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e da Carteira de Identidade de Francisco José Calero de Freitas (evento 24, PROCADM3, fls. 86 e 114).

Ainda em 28-12-2009, o réu CLÁUDIO efetuou consulta da situação fiscal da Hahn Ferrabraz S/A, tendo-a encaminhado a Eduardo Scalia da Cunha. No dia seguinte, em 29-12-2009, Eduardo Scalia da Cunha entregou essa consulta à Hahn Ferrabraz S/A, por meio do advogado Cassius Zenon da Silva, segundo a qual os débitos fiscais de mais de quatro milhões de reais teriam sido extintos, e cobrou R\$ 300.000 pelo serviço (evento 24, PROCADM2, fls. 286-313).

Diante disso, a Hahn Ferrabraz S/A efetuou pagamentos à MP Consultoria (integrada por Eduardo Scalia da Cunha e MÁRCIA MARIA PEREIRA) por meio de conta bancária de Assílio Simão Pereira, enteado de MÁRCIA, no valor de R\$ 300.000, em 06-01-2010, e no montante de R\$ 69.609, em 1º-03-2010, porque a conta bancária da MP Consultoria estaria negativada (evento 24, PROCADM2, fls. 267, 285, 294, 320 a 322, evento 24, PROCADM3, fls. 7 e 62, e evento 24, PROCADM4, fls. 48 e 49).

Assílio repassou R\$ 150.000 para conta bancária em nome de Márcya Regina Pas (evento 24, PROCADM3, fl. 65, e evento 24, PROCADM4, fls. 50 a 52) e declarou ter entregue mais R\$ 75.000 em espécie para ela (evento 24, PROCADM3, fls. 25, 63 e 64, e evento 24, PROCADM4, fls. 50 e 51).

Eduardo Scalia da Cunha recebeu R\$ 75.000 referentes à prestação desse serviço por meio de contas bancárias da sua esposa, Jane de Paula Moraes, e de seu irmão Sérgio Scalia da Cunha (evento 16, PRECATORIA3, evento 24, PROCADM3, fls. 67, 71, 72, 74 a 78, e evento 24, PROCADM4, fls. 56 a 58).

Portanto, a autoria delitiva, no que diz respeito aos réus ora julgados, CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA, está suficientemente demonstrada pelas provas dos autos."

De acordo com as provas carreadas e pelo constante nos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa arroladas, por conseguinte, resulta indubitável que a autoria delitiva pertence aos denunciados CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA.

Dolo

O acabouço probatório evidencia suficientemente o dolo dos réus CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA que, agindo com consciência e vontade, enquanto prestadores de serviços para a *Hahn Ferrabrás S/A*, suprimiram tributo (IPI) devido ao Fisco Federal relativo às competências de *dezembro de 2008 a outubro de 2009*, por meio de DCTFs fraudulentas e procuração materialmente e ideologicamente falsa, tudo no escopo de omitir receitas operacionais e, via de consequência, reduzir a base imponível da tributação, zerar os débitos fiscais da Empresa.

O tipo subjetivo do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 não reivindica o especial fim de agir. Daí a razão pela qual não há necessidade de se demonstrar outro elemento subjetivo diverso do dolo (elemento subjetivo do tipo ou do injusto), bastando a consciência e a vontade de suprimir ou reduzir tributo.

No caso em tela, o elemento subjetivo nas condutas dos Denunciados é evidente, diante dos relatos prestados pelas testemunhas e pelos próprios réus.

Como relatado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Henrique Tesche (evento 320, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4), o réu Cláudio Alexandre Ferreira dos Santos recebeu R\$ 59.000,00 para efetuar DCTFs retificadoras zerando débitos tributários de IPI superiores a R\$ 4.000.000,00, **não sendo possível realizar tais declarações retificadoras sem observar os originais, tendo, dessa forma, ciência da falsidade das novas DCTFs por ele preenchidas.** E como o próprio réu Cláudio admitiu em seu interrogatório (evento 320, VIDEO8 e VIDEO9), ele era um mero despachante que não era sequer

formado como técnico em contabilidade e que **recebeu uma remuneração muito além do padrão para realizar um trabalho simples, o que também lhe proporcionou condições de perceber que estava prestando serviço ilícito.**

Márcia Maria Pereira, como sócia majoritária da MP Consultoria que **recebeu da Hahn Ferrabrás S/A, por meio de conta bancária do seu enteado Assílio Simão Pereira, R\$ 300.000,00 em 06/01/2010 e R\$ 69.609,00 em 1º/03/2010 (evento 24, PROCADM2, fls. 267, 285, 294, 320 a 322, PROCADM3, fls. 7 e 62, e PROCADM4, fls. 48 e 49, do Inquérito Policial), não sabendo explicar a destinação da verba que teria sobrado após a entrega de R\$ 150.000,00 a Márcya Regina Pas e R\$ 75.000,00 a Eduardo Scalia da Cunha, conforme relato do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Henrique Tesche (Evento 320, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4), de modo que não há razão para crer que a vultosa verba restante não resultou como contraprestação dirigida a ela pela atividade ilícita prestada (supressão de tributos por meio de DCTFs fraudulentas).**

Além disso, diante do conjunto probatório produzido, o documento no qual Nelson Andrade Sobrinho teria eximido a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA de qualquer responsabilidade no que tange aos atos envolvendo a empresa Hahn Ferrabraz, assim como o termo de distrato firmado entre eles (evento 14 – ANEXO3), **não têm o condão de afastar a participação da Ré no fato narrado na denúncia, sobretudo porque, nos autos da Ação Penal n. 5016383-15.2012.4.04.7108, movida contra Renato Real Conill, ficou evidenciada a condição de sócio "laranja" de Nelson, que não tinha qualquer ingerência sobre assuntos relacionados à empresa.**

Diante desse contexto, tem-se um panorama claro no sentido de que os acusados CLÁUDIO e MÁRCIA, enquanto prestadores de serviços para a Hahn Ferrabrás S/A, suprimiram tributo (IPI) devido ao Fisco Federal relativo às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009, por meio de DCTFs fraudulentas e procuração materialmente e ideologicamente falsa, tudo no escopo de omitir receitas operacionais e, via de consequência, reduzir a base impositiva da tributação.

Assim, conforme apurou a Receita Federal no Processo administrativo-fiscal nº 11065.723324/2011-42, a fraude foi caracterizada pela prestação de falsas informações nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil - DCTFs, uma vez que a empresa HAHN FERRABRAZ (CNPJ nº 88.941.125/0002-48), em 24-12-2009 e 28-12-2009, apresentou declarações retificadoras que "zeraram" débitos já vencidos, no valor total de R\$ 4.399.795,85, relativos às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

A responsabilidade penal pelo cometimento dos crimes de sonegação fiscal pressupõe que o agente deliberadamente encaminhe a sua

conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução dos tributos devidos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. O crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, assim como o do artigo 337-A do Código Penal, não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. 2. Preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento de reabertura da instrução criminal afastada. Já tendo o Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado o pleito defensivo no Recurso em Habeas Corpus 85.538-RS, não cabe a este Regional proferir novo pronunciamento acerca da matéria. 3. Haja vista que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se tipificam com o lançamento, segundo ensinamento da Súmula Vinculante 24, e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a consumação do delito de sonegação ocorre com o transcurso do prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 4. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo da acusada, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação da ré pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 5. O entendimento da Seção Criminal deste Regional é de que deve ser negatizada a vetorial consequências do crime quando o valor sonegado superar os R\$100.000,00 (cem mil reais). 6. Na pena de multa, o número de dias-multa deve ser proporcional à extensão da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. No caso dos autos, pena de multa mantida. 7. A prestação pecuniária, ao contrário da multa, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, devendo ser considerada, na fixação de seu valor, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do condenado, bem como ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Reduzido, de ofício, o valor da prestação pecuniária. 8. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradiar, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o

prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 9. Recurso desprovido. (TRF4, ACR 5005047-61.2014.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 29/03/2019) (Grifei)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE RECEITAS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO. 1. **O crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, já que também exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte.** 2. O bem jurídico penal tutelado pela norma em apreço é a ordem ou arrecadação tributária, o qual apresenta amparo nitidamente constitucional, na medida em que tal bem se reveste de caráter indispensável à realização da função social do Estado, a quem é conferida a missão de concretizar os fundamentos da República, seus objetivos, os direitos e garantias fundamentais, bem como as demais funções sociais, voltados a toda a coletividade, com esteio nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Carta da República. 3. Comprovada a materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. 4. O dolo é genérico no delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes. 5. As circunstâncias do delito e as conseqüências, efetivamente, são desfavoráveis, haja vista a forma como o agente geriu seu patrimônio e o da companheira, bem como o expressivo montante evadido, ensejando um acréscimo de 06 (seis) meses na pena-base. 6. A aplicação da reprimenda penal de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição). 7. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos. 8. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Poderá haver o parcelamento, em sede de execução, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento integral. 9. Ausente pedido expresso do Ministério Público Federal, é de ser afastada a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes. (TRF4, ACR 5008179-63.2013.4.04.7102, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 18/09/2018)*

Ainda que lhes tenha sido oportunizado, os Réus não apresentaram documentação que pudesse eximi-los dos fatos descritos na exordial. Desse modo, conclui-se pelas conscientes opções dos denunciados MARCIA e CLÁUDIO para a prática do crime em tela, porquanto comprovadas suas fraudulentas atuações contra a fiscalização tributária.

Anote-se que os Réus possuem plena capacidade penal e podem ser responsabilizados por seus atos. Penalmente imputáveis, maiores, além de apresentarem totais condições de compreenderem o potencial de ilicitude das condutas praticadas e de se determinarem de acordo com esse entendimento. Possuíam e possuem conhecimento suficiente para perceberem a ilegalidade da ação, de modo que poderiam agir de forma diversa, mas optaram pelo ilícito. Deles era exigível outro comportamento.

E não há dúvidas, também, que a falta de preocupação no cumprimento das obrigações fiscais é conduta reveladora do desprezo para com o recolhimento de tributos e para com a declaração do fato gerador ao sujeito ativo da relação tributária, de forma que a conduta deliberadamente ignorante dos Réus ao arrepio do risco de evasão tributária, indubitavelmente, configura o **dolo**.

Devidamente demonstrado, por conseguinte, o dolo dos denunciados CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA, nas práticas do crime de sonegação fiscal, no caso em exame.

Do alegado erro determinado por terceiro

A Defesa do réu CLÁUDIO sustenta que ele “... *não tinha ciência de que as informações e documentos eram inverídicos e/ou falsos, e que tais documentos foram entregues diretamente pelo Sr. Ambrósio, autenticados*” e, dessa forma, se cometeu algum erro, tal equívoco fora determinado por terceira pessoa (Sr. Ambrósio), sendo passível a aplicação do disposto no § 2º, do art. 20, do Código Penal, respondendo, então, pelo delito, tão-somente o terceiro que determinou o erro”.

Não merece guarida tal alegação.

No erro determinado por terceiro – art. 20, § 2º, do Código Penal –, o agente pratica uma conduta com base em uma falsa percepção da realidade, quanto aos elementos constitutivos do tipo penal, em decorrência da atuação de uma terceira pessoa. A discriminante putativa se demonstra caracterizada quando, provocado, o autor imediato perpetra o crime sem consciência de que está, de fato, cometendo um ilícito penal, inexistindo, assim, por óbvio, dolo ou culpa em sua conduta.

Todavia, o agente provocado somente se isentará da pena quando restar comprovado que o erro ao qual foi levado era inevitável. Além disso, o ônus

da prova, será sempre da Defesa que alegou a ocorrência do erro, devendo fornecer ao juízo elementos para embasar sua tese.

É o entendimento desta Corte Regional:

*“PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONDUTA DE TRANSPORTAR. TIPICIDADE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AFASTADA. REGIME INICIAL. ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **Não há que falar em erro determinado por terceiro (artigo 20, § 2º, do Código Penal), pois não restou demonstrado nos autos que o réu perpetrou a conduta induzido em erro por outra pessoa.** 4. A expressiva quantidade de cigarros apreendidos e as condições em que o delito foi realizado justificam a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime. (...)” (TRF4, ACR 5002425-73.2018.4.04.7003, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/11/2018)*

*“PENAL. PROCESSO PENAL. EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EM PREJUÍZO DA CEF. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO E TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DESCRIMINANTE PUTATIVA E/OU ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 5. **A alegação de erro determinado por terceiro, em razão de que o recorrente teria sido vítima de um golpe de um parceiro comercial também não prospera, pois é desprovida de qualquer prova.** Conforme bem observado na sentença, o boletim de ocorrência registrado pelo réu não remete à situação da duplicata tratada na presente persecução penal. 6. **Apelação criminal da defesa desprovida.**” (TRF4, ACR 5006435-63.2018.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 26/01/2022)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. **ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO.** CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. (...) 3. **Não demonstrado que o primeiro apelante incorreu na conduta por ter sido induzido em erro por terceiro, não há falar em aplicação do disposto no art. 20, § 2º, do Código Penal.** (...) 8. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira da condenada. Pedido não*

conhecido. (TRF4, ACR 5016603-62.2020.4.04.7001, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 12/04/2022)

Ademais, o réu CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS aceitou o serviço proposto por Ambrósio Alves da Silva e, de maneira voluntária e consciente, recebeu a cópia original dos DCTFs – na qual constava expressamente os débitos tributários de mais de quatro milhões de reais, referentes às competências de dezembro de 2008 a outubro de 2009 – para então retificá-la, omitindo os débitos de IPI e zerando o débito tributário.

Assim, mesmo que o Denunciado não tivesse ciência de que a procuração dada por Ambrósio Alves da Silva era falsa, ele sabia que era ilícita a conduta de alterar dados de um documento oficial para fazer constar a inexistência de débitos tributários que, na cópia original, estavam lá, recebendo para isso vultosa remuneração de mais de 50 mil reais.

Nesse sentido, revisitando a declaração prestada por Carlos Henrique Tesche, Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal, verifica-se que “*Cláudio só conseguiria fazer a retificação se ele tivesse informações acerca da DCFT original, que teria que ser retificada*” (Evento 320, VIDEO4).

Aliado a isso, o Réu era, à época dos fatos, um despachante que nem havia se formado em contabilidade – e, ainda assim, recebeu uma remuneração muito além do padrão para realizar um trabalho, em tese, simples, o que, para o homem-médio, levantaria suspeitas quanto à licitude do serviço prestado.

Dessa maneira, não há de se falar acerca de isenção de pena em decorrência de erro determinado por terceiro, porque CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS agiu com dolo para a realização do crime de fraude tributária ao zerar deliberadamente, tal como dispõe seu interrogatório (Evento 320, VIDEO8 e VIDEO9), valor tributário devido de grande monta, porquanto, para tal, teve acesso aos débitos verdadeiros.

Assim, inexistindo nos autos suporte probatório mínimo que ampare a tese de erro determinado por terceiro, merece ser mantida a sentença condenatória.

Tipicidade

Na hipótese, verifica-se que as condutas denunciadas se amoldam ao tipo penal previsto no art. 1º, I, II e na forma do art. 11, *caput*, também da Lei nº 8.137/90, com as seguintes redações:

Crime Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Na hipótese dos autos, os Réus foram denunciados por terem suprimido tributo ao prestarem declarações falsas às autoridades fazendárias. Isso porque, nos termos do referido art. 11 da Lei nº 8.137/90, apresentaram, em nome da empresa HAHN FERRABRAZ, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil – DCTFs –, contendo informações falsas que zeraram os débitos fiscais da empresa, utilizando-se, para tanto, de procuração ideológica e materialmente falsa.

A sonegação tributária consiste na supressão ou redução de tributos a partir da omissão de informações e/ou prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Caracteriza-se não apenas pela inadimplência, mas, principalmente, pela fraude contra a Administração Tributária. Não se trata, portanto, de criminalizar a mera inadimplência de dívida civil.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, reafirmou a constitucionalidade dos crimes contra a ordem tributária (Tema 937), afastando a tese de ofensa à vedação constitucional de prisão por dívida (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

Em verdade, o elemento subjetivo necessário à configuração do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 não reclama requisito específico, consistindo na simples vontade de empreender ações que produzam supressão ou redução do valor do tributo devido a ser recolhido, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, situação que está plenamente demonstrada nos autos.

A diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude em sentido amplo, o que pode ocorrer por diversos modos, arrolados nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Essas condutas, inclusive, por vezes se confundem ou se sobrepõem, mantendo, todavia, um cerne comum: o contribuinte deixa de pagar tributos devidos, agindo no sentido de que o fisco não tome conhecimento do surgimento da obrigação.

O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal.

Dosimetria

As penas foram fixadas da seguinte forma pela magistrada (Evento 453 SENT1):

"2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Para o réu CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

2.3.1.1 Pena privativa de liberdade

*Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a) **culpabilidade**: normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na reprimenda estatal; b) **antecedentes**: o réu é primário (evento 448); c) **conduta social**: nada há nos autos que a desabone; d) **personalidade do agente**: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; e) **motivos**: comuns ao crime; f) **circunstâncias**: integram o tipo penal, de modo que não devem ser avaliadas contrariamente ao condenado; g) **consequências**: de acordo com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, são negativas as consequências do crime quando, em sede de delitos tributários, os valores iludidos e suprimidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (TRF4, 8ª T., ACR 5000683-12.2015.4.04.7102, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 26/06/2019; 7ª T., ACR 5002010-97.2017.4.04.7012, Rel. Luiz Carlos Canalli, 17/03/2020, v.g.), de modo que, considerando o valor total dos tributos suprimidos no caso dos autos (R\$ 442.287,69 - IPL, ANEXOS, PROCADM4), deve ser considerada desfavorável ao réu; e h) **comportamento da vítima**: não contribuiu para a consumação do delito.*

Com base no exposto, considerando a presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes.

O réu admitiu que foi o autor das DCTFs retificadoras que zeraram os débitos tributários da empresa Hahn Ferrabraz, mediante o recebimento de valores, não obstante tenha afirmado que acreditou na honestidade de Ambrósio e não desconfiou da ilicitude de sua conduta.

Trata-se, no caso, de confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, à qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (STJ, 5ª

Turma, AgRg no AREsp. 433.206/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado em 02-09-2014).

Assim, **reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

*Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a incidir no presente caso, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.***

2.3.1.2 Pena de multa

*Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, em **34 (trinta e quatro) dias-multa.** Considerando, ainda, que não há muitos elementos sobre a situação econômica do réu, **fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato,** atualizado desde então.*

2.3.1.3 Regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade

*Diante do quantum fixado e de não ser o réu reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).*

2.3.1.4 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, I, II e III, do CP).

*Em atenção à possibilidade prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos e multa ou por 2 (duas) restritivas de direitos, no presente caso, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por **2 (duas) penas restritivas de direitos.** Primeiro, porque ao crime praticado a legislação penal já comina pena privativa de liberdade e multa, não se afigurando razoável e nem suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por outra multa. E, segundo, porque a pena de prestação pecuniária se afigura mais adequada à prevenção e à reprovação do crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88), bem como socialmente preferível à pena de multa, por reverter em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, diferentemente da pena de multa, a qual sempre reverte ao Estado, sendo dirigida ao Fundo Penitenciário.*

Dentre as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição escolhida recai sobre as espécies previstas nos incisos I e IV, tendo em vista que:

1) a pena de prestação pecuniária é apta à reprovação do crime não violento praticado pelo réu, pois o condenado sentirá os efeitos de uma sanção financeira, mas continuará inserido na sociedade, potencializando-se a possibilidade de sua ressocialização, especialmente diante da aplicação combinada com a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e

2) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva de direitos que "melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade" por possibilitar "a manutenção do agente na sociedade em que inserido" e bem cumprir "a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil" (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17-05-2007), exigindo que o condenado no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, CF/88).

Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma:

a) uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica do réu, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 896.171/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 04-06-2007), que será destinada a uma entidade pública de cunho social a ser definida por ocasião da execução penal; e

b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída (2 anos e 2 meses).

2.3.1.5 Suspensão condicional da pena

Substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, incabível a suspensão da pena (art. 77 do mesmo diploma legal).

2.3.1.6 Direito de recorrer

Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e que não há necessidade de custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso.

2.3.1.7 Reparação dos danos causados

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, diante de ausência de pedido específico da acusação (Súmula 131 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). No tópico, a denúncia foi oferecida anteriormente à alteração legislativa inserida pela Lei 11.719/08 e, mesmo após a entrada em vigor da lei, não houve pedido expresso nesse sentido.

2.3.2 Para a ré MÁRCIA MARIA PEREIRA

2.3.2.1 Pena privativa de liberdade

*Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a) **culpabilidade**: normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na reprimenda estatal; b) **antecedentes**: a ré é primária (evento 447); c) **conduta social**: nada há nos autos que a desabone; d) **personalidade do agente**: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; e) **motivos**: comuns ao crime; f) **circunstâncias**: integram o tipo penal, de modo que não devem ser avaliadas contrariamente à condenada; g) **consequências**: **de acordo com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, são negativas as consequências do crime quando, em sede de delitos tributários, os valores iludidos e suprimidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (TRF4, 8ª T., ACR 5000683-12.2015.4.04.7102, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 26/06/2019; 7ª T., ACR 5002010-97.2017.4.04.7012, Rel. Luiz Carlos Canalli, 17/03/2020, v.g.), de modo que, considerando o valor total dos tributos suprimidos no caso dos autos (R\$ 442.287,69 - IPL, ANEXOS, PROCADM4), deve ser considerada desfavorável à ré; e h) **comportamento da vítima**: não contribuiu para a consumação do delito.***

*Com base no exposto, considerando a presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.***

Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

*Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição da pena a incidir no presente caso, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.***

2.3.2.2 Pena de multa

*Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, em **36 (trinta e seis) dias-multa**. Considerando, ainda, que não há muitos elementos sobre a situação econômica da ré, **fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então.***

2.3.2.3 Regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade

*Diante do quantum fixado e de não ser a ré reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).*

2.3.2.4 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, I, II e III, do CP).

Em atenção à possibilidade prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos e multa ou por 2 (duas) restritivas de direitos, no presente caso, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos. Primeiro, porque ao crime praticado a legislação penal já comina pena privativa de liberdade e multa, não se afigurando razoável e nem suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por outra multa. E, segundo, porque a pena de prestação pecuniária se afigura mais adequada à prevenção e à reprovação do crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88), bem como socialmente preferível à pena de multa, por reverter em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, diferentemente da pena de multa, a qual sempre reverte ao Estado, sendo dirigida ao Fundo Penitenciário.

Dentre as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição escolhida recai sobre as espécies previstas nos incisos I e IV, tendo em vista que:

1) a pena de prestação pecuniária é apta à reprovação do crime não violento praticado pela ré, pois a condenada sentirá os efeitos de uma sanção financeira, mas continuará inserida na sociedade, potencializando-se a possibilidade de sua ressocialização, especialmente diante da aplicação combinada com a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e

2) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva de direitos que "melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade" por possibilitar "a manutenção do agente na sociedade em que inserido" e bem cumprir "a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil" (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR n. 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17-05-2007), exigindo que a condenada no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, IV, da CF/88).

Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma:

a) uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), fixada, em atenção à já analisada capacidade econômica da ré, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos, a ser pago conforme o salário-mínimo vigente na época do pagamento (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 896.171-SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 04-06-2007), que será destinada a uma entidade pública de cunho social a ser definida por ocasião da execução penal; e

b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída (2 anos e 4 meses).

2.3.2.5 Suspensão condicional da pena

Substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, incabível a suspensão da pena (art. 77 do mesmo diploma legal).

2.3.2.6 Direito de recorrer

Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade e que não há necessidade de custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade se, por outro motivo, não estiver presa.

2.3.2.7 Reparação dos danos causados

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, diante de ausência de pedido específico da acusação (Súmula 131 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). No tópico, a denúncia foi oferecida anteriormente à alteração legislativa inserida pela Lei 11.719/08 e, mesmo após a entrada em vigor da lei, não houve pedido expresso nesse sentido."

Destaca-se a margem de discricionariedade que o sistema jurídico confere ao magistrado, possibilitando a dosagem da reprimenda dentro dos limites legais, sem critérios ou regras objetivas para a fixação da pena. Insta ressaltar, ainda, que os Tribunais não têm o condão de intervir nos critérios quantitativos e qualitativos utilizados pelo Juízo singular, exceto em casos em que ocorre violação à legislação, objetivando, assim, a correção de eventuais equívocos na dosimetria.

É o entendimento desta Corte Regional:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/03). DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCABÍVEL. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. 1.

Inexiste para o cômputo da pena, fórmula matemática ou critérios unicamente objetivos, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 2. A consideração negativa da vetorial “circunstâncias” se deve à grande quantidade de munições trazidas: 500 munições de calibre restrito, o que justifica a exasperação da pena-base realizada na sentença. 3. É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena. Precedentes. 4. O réu não atende às exigências da Súmula n.º 269, do STJ, pois além de ter sido condenado à pena definitiva superior a quatro anos, é reincidente e teve uma circunstância judicial avaliada desfavoravelmente. Fica mantido o regime fechado para início de cumprimento de pena. (TRF4, ACR 5013093-14.2015.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 01/09/2016)

Verificam-se, portanto, as seguintes penas:

CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

– **pena privativa de liberdade de 02 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**.

Substituída por **duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** definidas pelo juízo da execução penal, pelo período de duração da pena privativa de liberdade; **(b) prestação pecuniária**, no valor de **04 (quatro) salários-mínimos**.

– **pena de multa no valor de 34 (trinta e quatro) dias-multa**, à razão unitária de **1/30 (um trinta ávos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (outubro/2009)**, devidamente atualizado.

MÁRCIA MARIA PEREIRA

– **pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**.

Substituída por **duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** definidas pelo juízo da execução penal, pelo período de duração da pena privativa de liberdade; **(b) prestação pecuniária**, no valor de **04 (quatro) salários-mínimos**.

– **pena de multa no valor de 36 (trinta e seis) dias-multa**, à razão unitária de **1/30 (um trinta ávos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (outubro/2009)**, devidamente atualizado.

Considerações:

Tenho que as sanções de penas privativas de liberdade fixadas estão em perfeita sintonia com o entendimento desta Eg. Turma.

No que respeita ao arbitramento da pena de multa à ré MÁRCIA MARIA PEREIRA, todavia, não se verifica a devida proporção com à pena privativa de liberdade aplicada à hipótese dos autos.

"A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, bem como com as condições socioeconômicas do agente." (TRF4 Apelação Criminal nº [5001705-35.2016.4.04.7017](#)/PR SÉTIMA TURMA RELATORA Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE 17.12.2019)

É de se ressaltar, ainda, que a multa também é sanção ao injusto praticado, devendo guardar proporcionalidade com a conduta, bem como considerada como pena (sanção) para atingir sua finalidade, seja de reprovação, seja de prevenção geral ou específica, não sendo inócua, deve atingir a esfera patrimonial do condenado de modo que este sinta que está sendo efetivamente punido por uma conduta criminosa, ou seja, a pena não pode ser paga sem que haja qualquer sacrifício do apenado, sob pena de torná-la inútil. Este Eg. TRF já manifestou sobre a necessidade do caráter de prevenção da pena de multa:

PENAL. PROCESSO PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA. MULTA. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Demonstrado que o réu, como presidente da instituição financeira, diretamente autorizou e ordenou o pagamento de diferenças não contratadas, contrariando normas bancárias e pareceres internos, às vésperas da assunção de seu substituto, tem-se por configurada a gestão temerária, por atos de indevida, precipitada, anormal e arriscada administração. 2. A majoração da multa, prevista no art. 33 da Lei nº 7.492/86, se dá pela elevação do montante do dia-multa, pois historicamente poderia a multa ser convertida em pena de prisão, não se justificando maior tempo de prisão apenas pela capacidade econômica do réu, além de ser expresso o comando legal no envio ao art. 49. § 1º, CP. 3. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz valorando a capacidade econômica do réu, de modo a servir como resposta penal razoável e efetiva, atendendo aos fins de prevenção geral e especial. 4. Prescrição reconhecida ante a pena concretizada, ressalvado recurso ministerial. (TRF4, ACR nº 2005.04.01.023876-0, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 15/10/2008)

Os 36 dias-multa fixados estão inclusive *abaixo* da quantidade de unidades que guardaria equivalência com a arbitrada pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - 48 dias-multa.

No mesmo sentido, colaciono pertinente trecho de voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal Relatora Cláudia Cristina Cristofani, em recente processo análogo (TRF4 Apelação Criminal nº [5001462-](#)

[18.2016.4.04.7009/PR](#), SÉTIMA TURMA juntado aos autos em 2/6/2021), textualmente:

"Da multa

*A multa foi fixada na sentença em **48 dias-multa**, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (dez/2004).*

De início, vale dizer que esta Corte vem manifestando o entendimento de que a dosimetria não se perfaz em critério puramente matemático, devendo sopesar, em suas etapas, toda a sistemática utilizada pelo agente na empreitada criminosa. Ou seja, '(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação' (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Como é sabido, a pena de multa guarda proporcionalidade com a sanção carcerária, sem qualquer relação com a culpabilidade. Ou seja, a proporcionalidade da pena é medida de acordo com a sanção cominada no tipo penal, sendo 10 dias-multa para a pena mínima e 360 para a máxima. Logo, quanto mais a sanção reclusiva se afastar do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa).

Neste sentido, veja-se os precedentes da 4ª Seção deste Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1. Segundo entendimento prevalente na 4ª Seção deste Tribunal, os critérios que norteiam a fixação da pena privativa da liberdade devem ser os mesmos que norteiam a fixação da pena de multa, no que tange à sua quantidade. 2. Considerando-se que a pena privativa de liberdade restou definida no mínimo legal, é coerente que o número de dias-multa seja fixado próximo ao mínimo legal de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 49 do Código Penal. 3. Embargos infringentes e de nulidade providos para fazer prevalecer o voto vencido. (TRF4, ENUL 5006380-78.2015.4.04.7113, QUARTA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/12/2018)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MULTA. SIMETRIA COM A SANÇÃO CORPORAL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. 1. A pena de multa deve guardar simetria com a sanção corporal. 2. Logo, quanto mais a sanção reclusiva se afastar do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa). 3. Tendo em conta que a pena privativa de liberdade restou fixada no mínimo legal, impõe-se a redução da multa aos mesmos

parâmetros..(TRF4, ENUL 5001582-70.2016.4.04.7103/RS, QUARTA SEÇÃO, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 16/05/2019)

Na hipótese, considerando que foi estabelecida sanção carcerária ao apelante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, guardada a proporcionalidade legal entre o máximo e o mínimo da pena - e os limites de multa - está correta a fixação em 48 dias-multa.

O percentual de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (dez/2004), por sua vez, está adequado à remuneração informada pelo réu em seu interrogatório (em média R\$ 3.000,00 - evento 90 do processo originário).

As alegações do réu quanto à desproporcionalidade do valor unitário do dia-multa vieram desprovidas de provas. Veja-se que o valor total da multa dividido pelo tempo de pena privativa de liberdade resulta em torno de R\$ 350,00 mensais, não se apresentando excessivo ou desproporcional em relação aos rendimentos do réu.

Assim, não vejo motivos para alterar a sentença."

O montante de dias-multa seria, portanto, passível de *aumento* a fim de obedecer a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, porém, no caso em exame, não houve recurso ministerial para tanto.

Na esteira jurisprudencial deste TRF: "*Não havendo recurso do Ministério Público Federal, fica vedado ao Tribunal de Apelação corrigir erro material para aumentar a pena do réu em recurso da defesa, pela vedação à **non reformatio in pejus**.*" (TRF4 Apelação Criminal nº 5009466-03.2018.4.04.7000/PR OITAVA TURMA RELATOR: Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO juntado aos autos em 03/10/2019)

Assim, impende referir que, inexistindo apelo ministerial na demanda em exame e não sendo possível proceder à readequação de ofício sem que se infrinja ao referido Princípio da ***non reformatio in pejus***, tenho que a pena de multa, tal como arbitrada (Evento 453 SENT1) merece confirmação, portanto.

Irresignações defensivas

a) Participação de menor importância. A Defesa da ré MÁRCIA pugna, de forma genérica, a fim de reduzir sua pena, pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço

Razão não lhe assiste. Senão, vejamos.

Entende-se por participação de menor importância aquela em que a conduta do agente se revestir de reduzida eficiência causal, de forma a não contribuir de forma relevante ou decisiva para a produção do resultado.

Outrossim, considerando-se que a lei utiliza expressamente o termo "participação", entende-se que a minorante em comento se aplica apenas aos partícipes, e não aos autores do delito.

Como a lei fala em "participação", não é possível a diminuição da pena do coautor. A propósito, não há como se conceber uma coautoria de menor importância, ou seja, prática de atos de execução de pouca relevância. O coautor sempre tem papel decisivo no deslinde da infração penal.

Pelo exame dos autos e, dadas às peculiaridades do feito, também frente ao vasto conjunto probatório trazido no inquérito policial, representação fiscal para fins penais, contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria tributária, firmado entre as empresas *Industrial Hahn Ferrabraz S/A* e *MP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.* (na qual a Ré era sócia majoritária) e demais documentos exaustiva e detalhadamente examinados nos anteriores tópicos de materialidade, autoria e dolo deste voto condutor, resulta indubitável que não foi a denunciada MÁRCIA MARIA PEREIRA mero partícipe da sonegação fiscal perpetrada, mas sim de verdadeira coautora daquele delito.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PENAL. EXTORSÃO. ART. 158 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE INSCRITA NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPERTINÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. (...) 4. A causa de diminuição do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes for efetivamente de menor importância, o que não restou comprovado nos autos. (TRF4 Apelação Criminal nº [5001553-06.2019.4.04.7203/SC](#) SÉTIMA TURMA RELATOR Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI juntado aos autos em 1/8/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE USO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA. ESTELIONATO MAJORADO. CRIMES DO ART. 171, § 3º, E DO ART. 304, C/C ART. 297, TODOS DO CP. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO

CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS "CONSEQUÊNCIAS" E "CIRCUNSTÂNCIAS" DO CRIME. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. (...) 8. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do agente para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância. (...). (TRF4 Apelação Criminal nº [5002185-21.2022.4.04.7108](#)/RS OITAVA TURMA RELATOR Desembargador Federal MARCELO MALUCELLI juntado aos autos em 8/9/2023)

PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS. TESES DE CRIME IMPOSSÍVEL, ERRO DE TIPO, ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO E AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTADAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO VERIFICADO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ATENUANTES DO ART. 65, III, "A" (RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL) E DO ART. 66 (INOMINADA), AMBOS DO CP. NÃO CONFIGURADAS. CONDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. (...) 7. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, tendo o réu praticado atos de execução, independentemente da teoria a ser adotada (seja a objetivo-formal, seja a do domínio do fato), ele é considerado autor do delito, e não mero partícipe, motivo pelo qual também se mostra inviável o reconhecimento da referida minorante. (...) (TRF4 Apelação Criminal nº [5001416-68.2021.4.04.7101](#)/RS OITAVA TURMA RELATOR Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA juntado aos autos em 16/8/2023)

Nessa senda, inviável acolher o pleito defensivo.

b) Da dosimetria da pena-base. Alternativamente, requer a Defesa do réu CLÁUDIO o afastamento da valoração negativa atribuída pelo juízo a quo (Evento 453 SENT1) para a vetorial atinente às consequências do crime, com a consequente readequação da pena-base.

Não assiste razão à Defesa.

A negatização da vetorial consequências do delito ocorreu em razão do elevado valor dos tributos suprimidos – R\$ 442.287,69, valores originários, sem os acréscimos legais –, o que representa grave prejuízo aos cofres públicos.

Corretamente, portanto, a vetorial do art. 59 do CP foi valorada de forma negativa, pois a soma consolidada (conforme explanada no tópico da materialidade) dos tributos sonegados, no caso em tela, supera e muito a casa dos cem mil reais, montante balizador, conforme jurisprudência pacífica deste TRF, *litteris*:

*PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO FORMAL. PENA DE MULTA AJUSTADA. 1. Não existindo obrigação legal do réu - sócio-gerente da empresa adquirente da produção rural - de fazer a retenção e o recolhimento da contribuição ao SENAR, deve ser absolvido do fatos 1, na forma do art. 386, III, do CPP. 2. Nos delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e no art. 337-A do CP, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie. 3. A criminalização da sonegação não significa violação do princípio da intervenção mínima, seja porque o delito foi cometido mediante fraude, seja porque o valor imputado a título de sonegação supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional. 4. Confirmadas a autoria e a materialidade dos delitos e não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do réu, impõe-se a manutenção da sentença condenatória no tocante aos fatos 2 e 3. 5. Os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem tributária foram praticados em um mesmo contexto fático, configurando, conforme entendimento desta 7ª Turma, concurso formal, já que o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticou dois ou mais delitos. 6. **O entendimento da Seção Criminal deste Regional é de que deve ser negatizada a vetorial consequências do crime apenas quando o valor sonegado superar os R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** (...). (TRF4 Apelação Criminal nº [5001374-94.2018.4.04.7110](#)/RS SÉTIMA TURMA RELATOR Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI juntado aos autos em 10/3/2020)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO. JUIZ DA EXECUÇÃO. 1. Assim como **crime** material contra a ordem tributária, no **crime** de sonegação previdenciária exige-se, para o início da ação penal, a consumação do delito, que ocorre conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula Vinculante nº 24 – com o lançamento definitivo do crédito tributário. 2. Materialidade, autoria, dolo e tipicidade comprovados. As provas da autoria dos Réus são robustas. A responsabilidade penal pelo cometimento de crimes de*

sonegação pressupõe que o agente deliberadamente tenha voltado sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução das contribuições e apropriação delas ou que, na condição de administrador, assentiu com o resultado. Resultou, portanto, demonstrado que ambos Réus optaram, com pleno conhecimento, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária de forma continuada. 3. Penas privativas de liberdade reformadas. Na primeira fase, em relação à fixação da pena-base, constata-se que o Julgador Singular desconsiderou a aplicação da vetorial consequências do crime, na dosimetria das penas de ambos os Réus. No âmbito dos delitos tributários, a 7ª Turma desta Corte tem decidido que "na dosimetria da pena, a vetorial consequências do crime merece maior reprovação, devido ao alto valor de tributos sonegados, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (ACR 5000091-02.2019.4.04.7013 - SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, j. 01/06/2022). O referido balizador resultou exacerbado há muito no caso concreto, razão pela qual deve ser majorado o arbitramento da pena na primeira fase. Fato que, conseqüentemente, está a ensejar, portanto, o redimensionamento das penas para ambos os Réus. (...). 8. Apelo dos Réus não provido. Parcial provimento ao recurso da Acusação. (TRF4 Apelação Criminal nº [5058014-60.2012.4.04.7100/RS](#) SÉTIMA TURMA RELATOR Desembargador Federal ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA juntado aos autos em 29/3/2023)

c) Aduz, ainda, a Defesa do mesmo Denunciado que, quando da fixação da pena intermediária, o juízo a quo deixou de considerar a confissão espontânea do réu como atenuante.

Sem razão, no entanto.

Ocorre que, compulsando a fundamentação da sentença condenatória, é de fácil verificação que a razão pela qual restou prejudicada a total atenuante da pena é o fato de que a confissão prestada por CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS é **qualificada**, diferindo da confissão simples.

Em suma, segundo entendimento doutrinário, a confissão simples resta evidenciada quando o agente assume a prática dos fatos que lhe estão sendo atribuídos, podendo ser total ou parcial, ao passo que a **confissão qualificada** se dá quando o réu admite a autoria do evento, mas invoca fato impeditivo ou modificativo do direito.

No caso em análise, muito embora CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS tenha afirmado que retificou as DCTFs e zerou os débitos tributários, alertou que o fez acreditando na licitude de sua conduta, imputando a autoria mediata delitiva a outrem.

Verificando a ocorrência de uma confissão qualificada, o juízo a quo utilizou-a como fundamentação para atenuar a pena; contudo, para tal, utilizou

fração divergente à fração comumente adotada pela jurisprudência quando da aplicação de atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena.

E, em relação a isso, possui o Magistrado total liberdade de utilizar a fração de redução ou aumento mais adequada ao caso em concreto, em decorrência do fato de que o Código Penal não fixou *quantum* para as agravantes e atenuantes da pena, deixando-o a prudente arbítrio do juízo, que deve fundamentar sua decisão em todos os casos.

Desse modo, para arbitrar a atenuante em fração inferior ao comum “um sexto”, o juízo singular demonstrou a natureza qualificada da confissão de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, razão pela qual reduziu a pena para dois anos e dois meses, por conta do princípio da individualização das reprimendas estatais.

Além do mais, quanto ao pedido do recorrente de atenuar a pena em valor inferior ao limite mínimo legal abstratamente previsto para a infração penal em comento, não há de prosperar. Isso porque a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em estatuir que “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”, motivo por que não merece prosperar a alegação recursal de que a diminuição da pena aquém da pena mínima abstratamente cominada ao delito, na segunda fase de dosimetria, é razão que se impõe.

Assim, conforme bem destacado na sentença “O réu admitiu que foi o autor das DCTFs retificadoras que zeraram os débitos tributários da empresa Hahn Ferrabraz, mediante o recebimento de valores, não obstante tenha afirmado que acreditou na honestidade de Ambrósio e não desconfiou da ilicitude de sua conduta”.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1972098 adotou a seguinte tese: “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*”.

No caso dos autos, pode-se concluir, portanto, que o réu confessou parcialmente a imputação, motivo pelo qual é possível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Por outro lado, no que se refere ao patamar de diminuição, considerando-se o fato de a confissão ter sido meramente parcial, resta justificada a escolha de fração de diminuição inferior ao parâmetro médio de 1/6 (um sexto).

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Ademais, o mesmo Tribunal Superior entende impositiva a aplicação da referida atenuante, ainda que se trate de **confissão qualificada** (como no caso destes autos), em que o acusado alega dirimentes ou justificantes para sua conduta. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. a 2. [...]

3. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, o réu confessou, ainda que de modo parcial, o cometimento do delito, o que ocorreu, inclusive, na presença de seu defensor.

4. Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise.

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena definitiva e fixar o regime inicial semiaberto.

(STJ, AgRg no AREsp nº 2.275.153, 5ª Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/3/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou a orientação de que mesmo a confissão qualificada permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 2.101.541, 6ª Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/3/2023)

Logo, incide a atenuante da confissão espontânea.

Acerca do patamar de aumento e de diminuição em face de circunstâncias, respectivamente, agravantes e atenuantes, a jurisprudência entende que deve corresponder a 1/6 (um sexto), salvo motivação concreta e idônea para aumento ou diminuição maiores. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO ACIMA DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior à 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes genéricas, exige motivação concreta e idônea. Na hipótese, a instância ordinária fez expressa menção a duas condenações anteriores, inexistindo, com isso, ilegalidade na escolha da exasperação da reprimenda, em montante superior à usual fração de 1/6, ante a multirreincidência do réu." (AgRg no AREsp n. 1.885.704/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) 2. Tratando-se de réu que ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, não há ilegalidade no incremento acima de 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 735.664, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/3/2023)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA OU DA EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No presente caso, em razão da confissão ter sido qualificada, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6, com a compensação parcial com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 2.284.198, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. EXTRAVIO DAS CÉDULAS. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. LEI 6.368/76. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CONFISSÃO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. [...] 5. O entendimento do STJ é no sentido de que, não havendo no Código Penal a fixação do quantum de aumento ou diminuição de pena pela incidência de atenuantes ou agravantes, elas devem ser aplicadas, em regra, na fração de 1/6, exceto quanto alguma particularidade determine valoração diferenciada, devendo, nesse caso, ser expressamente

fundamentada. (TRF4, ENUL 0005472-39.2006.4.04.7205, 4ª Seção, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 24/04/2014)

A **confissão qualificada** é, justamente, uma dessas hipóteses, em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara atenuações da pena em patamar inferior a 1/6 (um sexto). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Atende aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade a escolha de fração inferior a 1/6 (um sexto) para diminuir a pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão qualificada. Consequentemente, é legítima a compensação apenas parcial com a agravante da reincidência. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 787.561, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Laurita Vaz julgado em 7/2/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo reduziu a pena em patamar inferior a 1/6 pela confissão, levando em consideração, sobretudo, o fato dela ter sido qualificada. Esse posicionamento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que permite a redução da pena em patamar inferior a 1/6, pela atenuante da confissão, desde que devidamente fundamentada, como aconteceu no caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 746.991, 5ª Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022)

Tenho, portanto, que merece confirmação a sentença que condenou os réus CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIA MARIA PEREIRA às sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 11 do mesmo Diploma legal.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento às apelações.**

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARDOZO DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004181685v247** e do código CRC **f355803c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CARDOZO DA SILVA

Data e Hora: 20/2/2024, às 19:41:36

5005751-17.2018.4.04.7108

VOTO DIVERGENTE

Com a vênua da Relatoria, conquanto acompanhe a solução de mérito delineada em seu voto, divirjo no tocante à manutenção da multa imposta ao advogado Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408) por abandono do processo, no termos da fundamentação infra.

Em sua composição original, o artigo 265 do Código de Processo Penal estabelecia que *"O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis"*.

Com o advento da Lei nº 14.752, de 12/12/2023, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: *"O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente"*.

Como se nota, a novel legislação aboliu a imposição de multa ao defensor por abandono do processo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências.

Embora integre o Código de Processo Penal, a norma em comento possui natureza mista, ou seja, processual e material. Isso porque inflige uma punição ao advogado, o que denota seu aspecto material, e, sendo assim, a lei nova mais benéfica deve ser aplicada. Não só porque mais favorável, mas também em razão de não estar precluso o debate.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por F P DA S, em desfavor de acórdão prolatado pelo TJMT, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - NÃO COMPARECIMENTO DA CAUSÍDICA À SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PREVISÃO DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOGAÇÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADVOGADA À SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO

JÚRI, APÓS REDESIGNAÇÃO POR ELA SOLICITADA - SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NA DECISÃO - ORDEM DENEGADA. (e-STJ Fl.136) Afirma a recorrente, em suma, a ilicitude na aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP em razão de não comparecimento à sessão de julgamento do Júri Popular, pois "ficou aguardando o envio dos documentos, através dos familiares do réu, para juntar ao Processo e requerer o adiamento, mas somente quando faltava dez minutos para a início da sessão, foi possível a esta patrona obtê-los e juntar ao processo e demonstrar a veracidade do alegado pelo réu." (e-STJ Fl. 225) O Ministério Público Federal apresenta contrarrazões ao recurso, ocasião em que promove a manutenção do acórdão recorrido. (e-STJ Fl. 243/247), O Ministério Público Federal, como "custos legis", aduziu provimento parcial do recurso para redução do valor da multa aplicada (e-STJ Fl. 256/261). É o relator. DECIDO. Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece: Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias. Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento. Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC. Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido. No que tange a matéria em discussão, tive a oportunidade de me pronunciar recentemente, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2108775 - PR, ocasião em que aduzi as seguintes razões: "Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, excluindo dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados. Veja-se a nova redação dada ao dispositivo: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....
.....
§3º *Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa."*

Um dos aspectos que fundamentou a proposta de alteração legislativa, que efetivou-se na Lei acima citada, está no entendimento de que o dispositivo conflitava com o artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei 8609/94), o qual estabelece não haver "hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público". Não havia, portanto, como se admitir que um juiz pudesse aplicar punição à advogado supostamente faltoso, assumindo uma posição de presumida superioridade com relação àquele. Da mesma forma, a multa prevista no antigo art. 265 do CPP se caracterizava como uma violação manifesta ao livre exercício da advocacia, posto que retirava da Ordem dos Advogados do Brasil o dever-poder, personalíssimo, de punir os inscritos em seus quadros (art. 5º, XIII, CF e artigos 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei nº 8.906/1994). Veja-se que no julgamento da ADI 4398, em voto vista, o Ministro Edson Fachin manifestou-se nesse mesmo sentido: A cominação da pena de multa para o defensor que abandona o processo retira da profissão de advogado o espaço de liberdade assegurado pelo art. 5º, XIII da Constituição Federal. Neste sentido, condena-se a opção do sujeito pela inação ou, eventualmente, pelo não trabalho. Há que se privilegiar uma leitura do dispositivo constitucional referido que albergue a inatividade, a priori, na área de proteção material da norma. Afinal, a liberdade de trabalho compreende não apenas a escolha de determinada profissão, senão também o conjunto de escolhas associado ao exercício dessa profissão. (...)

Essa intervenção na área de proteção material do direito à liberdade de trabalho do advogado revela-se mais problemática à medida que, em seu funcionamento, reduzem-se as vias procedimentais de defesa e contestação. A revogação da multa, anteriormente imposta, reafirma a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser ser o advogado "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello: Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que "indispensável à administração da justiça", a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de todo litigante. (MELLO, Rafael Munhoz de. "Regime constitucional da advocacia". In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos

poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014). A partir dessa perspectiva e da importância constitucional dada à advocacia, todo e qualquer questionamento realizado com relação à multa imposta pelo art. 265 do CPP, ora revogado - seja pelo Conselho Federal da OAB ou quaisquer de suas seccionais-, fundava-se no fato de que aquele dispositivo, inequivocamente, violava as prerrogativas da advocacia, transcendendo a tutela de interesses subjetivos individuais dos componentes de seus quadros. (...)

Entendo, ainda, que o REsp não deve ser conhecido pela alegada violação ao art. 265 do CPP, quanto à imposição de pena de multa, isso porque clara a perda de objeto decorrente da revogação daquele dispositivo de lei e, por consequência, da retroatividade dos seus efeitos. Não há dúvidas que o dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Nesse sentido, Gustavo Badaró: Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos. A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à preempção, entre outras. (...)

Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão. Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal.

Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil 2021).

E leciona Aury Lopes Júnior: Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade. (...)

Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição. A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da "lei penal" deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal.

Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do "sistema penal" não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...) (LOPES, Junior, Aury Direito Processual Penal, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).

Desta forma, a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Efetivamente, a "ratio" do que ali decidido se aplica perfeitamente à controvérsia posta nos autos, que trata da imposição de multa fundada no comando do art. 265 do Código de Processo Penal, a qual, como visto, não mais pode subsistir em razão da necessária retroatividade da "lex mitior", revogadora do comando sancionatório.

Dessa forma, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para declarar a inexigibilidade da multa aplicada à impetrante nos autos da ação penal n. 0007049-

70.2004.8.11.0002.

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.
Ministra Daniela Teixeira Relatora
(RMS n. 71.803, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 05/02/2024 - grifei).

Diante desse quadro, dou provimento ao apelo defensivo de MARCIA no ponto, excluindo a multa imposta ao advogado Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408).

Conclusão

1. Acompanhamento a Relatoria quanto ao mérito e quanto à dosimetria.
2. Divirjo da Relatoria quanto à multa imposta ao advogado Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408), excluindo-a por força da apelação defensiva de MARCIA.

Dispositivo

Frente ao exposto, voto por dar parcial provimento à apelação de MÁRCIA MARIA PEREIRA e negar provimento ao apelo de CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004353222v8** e do código CRC **73d9f9c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
Data e Hora: 21/2/2024, às 17:48:53

5005751-17.2018.4.04.7108

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/02/2024 A 20/02/2024

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005751-17.2018.4.04.7108/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

REVISORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PROCURADOR(A): CARLA VERISSIMO DA FONSECA

APELANTE: MARCIA MARIA PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO(A): MARIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (OAB GO017948)

APELANTE: CLAUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO(A): NILSON JOSÉ FRANCO JÚNIOR (OAB RS076464)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/02/2024, às 00:00, a 20/02/2024, às 16:00, na sequência 112, disponibilizada no DE de 30/01/2024.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS E, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MÁRCIA MARIA PEREIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário